



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 12 de fevereiro de 2018**Número 30**

ÍNDICE

Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 9/2018:

Procede à sétima alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva (UE) 2017/2054 908

Saúde

Decreto Regulamentar n.º 4/2018:

Identifica os níveis remuneratórios da tabela remuneratória dos trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira especial farmacêutica 925

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 46/2018:

Procede à alteração de várias portarias do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020) 926

Mar

Portaria n.º 47/2018:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no Quadro da Política Comum das Pescas, aprovado pela Portaria n.º 63/2016, de 31 de março 937

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2018:

«A simples falta de observância do prazo de 48 horas, imposto no n.º 4 do art. 188.º do CPP, para o M.º P.º levar ao juiz os suportes técnicos, autos e relatórios referentes a escutas telefónicas, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos dos art.s 190.º e 120.º, ambos do Código de Processo Penal.» 938

DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 9/2018**

de 12 de fevereiro

A Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, procedeu à simplificação dos procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo as Diretivas n.ºs 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro. A mencionada lei definiu ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares.

Os produtos relacionados com a defesa abrangidos pela referida Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, incluem bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível, e constam do seu anexo I, que foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, e 56/2017, de 6 de junho.

Em 8 de novembro de 2017, foi aprovada uma atualização da Lista Militar Comum da União Europeia, atualmente denominada Lista de Produtos Relacionados com a Defesa, através da Diretiva (UE) 2017/2054, da Comissão, que altera e substitui o anexo da referida Diretiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cumpre agora transpor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à sétima alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, e 56/2017, de 6 de junho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/2054, da Comissão, de 8 de novembro de 2017.

Artigo 2.º**Alteração ao anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho**

O anexo I à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, e 56/2017, de 6 de junho, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

Promulgado em 30 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I**Lista de produtos relacionados com a defesa**

Nota 1. — Os termos entre “aspas” são termos definidos. Ver as ‘Definições dos termos empregues na presente lista’ no anexo à presente lista.

Nota 2. — Nalguns casos, os produtos químicos estão indicados na lista pelo nome e pelo número CAS. A lista aplica-se às substâncias químicas com a mesma fórmula estrutural (incluindo os hidratos), seja qual for o seu nome ou número CAS. A apresentação dos números CAS destina-se a ajudar a identificar determinada substância química ou mistura, independentemente da nomenclatura. Os números CAS não podem ser utilizados como identificadores únicos, uma vez que algumas formas de uma substância química enumerada na lista têm números CAS diferentes e que as misturas que contêm determinada substância química enumerada também podem ter números CAS diferentes.

ML1 — Armas de canos de alma lisa de calibre inferior a 20 mm, outras armas e armas automáticas de calibre igual ou inferior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada) e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para as mesmas:

Nota. — O ponto ML1. não abrange:

- a)* Armas de fogo especialmente concebidas para munições inertes e inaptas para lançar um projétil;
- b)* Armas de fogo especialmente concebidas para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m;
- c)* Armas de percussão periférica e que não sejam de tipo totalmente automático;
- d)* “Armas de fogo desativadas”.

a) Espingardas e armas combinadas, pistolas e revólveres, metralhadoras, espingardas automáticas e armas de canos múltiplos;

Nota. — O ponto ML1.a. não abrange os seguintes artigos:

- a)* Espingardas e armas combinadas de fabrico anterior a 1938;
- b)* Réplicas de espingardas e armas combinadas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c)* Pistolas e revólveres, armas de canos múltiplos e metralhadoras de fabrico anterior a 1890 e respetivas réplicas;
- d)* Espingardas, revólveres e pistolas especialmente concebidos para disparar projéteis inertes por pressão de ar comprimido ou CO₂.

b) Armas de canos de alma lisa, como se segue:

1) Armas de canos de alma lisa especialmente concebidas para uso militar;

2) Outras armas de canos de alma lisa, como se segue:

- a) De tipo totalmente automático;
- b) De tipo semiautomático ou de tipo *pump*;

Nota. — O ponto ML1.b.2 não abrange as armas especialmente concebidas para disparar projéteis inertes por pressão de ar comprimido ou CO₂.

Nota. — O ponto ML1.b. não abrange os seguintes artigos:

- a) Armas de canos de alma lisa de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de armas de canos de alma lisa cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático;
- d) Armas de cano de alma lisa especialmente concebidas para qualquer das seguintes atividades:

- 1) Abate de animais domésticos;
- 2) Tranquilização de animais;
- 3) Realização de testes sísmicos;
- 4) Lançamento de projéteis industriais; ou
- 5) Desativação de Engenhos Explosivos Improvisados (IED).

N. B. — Para equipamento de desativação, ver também os pontos ML4 e 1A006 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

- c) Armas que utilizem munições sem caixa de cartucho;
- d) Carregadores amovíveis, silenciadores, suportes especiais para armas de tiro, alças óticas e tapa chamas destinados às armas referidas nos pontos ML1.a., ML1.b. ou ML1.c.

Nota. — O ponto ML1.d. não abrange as alças óticas sem tratamento de imagem eletrónico com uma ampliação inferior ou igual a 9 vezes, desde que não sejam especialmente concebidas ou modificadas para uso militar, nem incorporem retículos especialmente concebidos para uso militar.

ML2 — Armas de cano de alma lisa de calibre igual ou superior a 20 mm, outras armas ou armamento de calibre superior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada), lançadores e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Peças de artilharia, obuses, canhões, morteiros, armas anticarro, lançadores de projéteis, lança-chamas militares, espingardas, canhões sem recuo, armas de canos de alma lisa e dispositivos de redução da assinatura para os mesmos;

Nota 1. — O ponto ML2.a. inclui injetores, dispositivos de medição, reservatórios de armazenagem e outros componentes especialmente concebidos para serem utilizados com cargas propulsoras líquidas para todo o material referido no ponto ML2.a.

Nota 2. — O ponto ML2.a. não abrange as seguintes armas:

- a) Espingardas, armas de canos de alma lisa e armas combinadas de fabrico anterior a 1938;
- b) Réplicas de espingardas, armas de canos de alma lisa e armas combinadas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Peças de artilharia, obuses, canhões e morteiros fabricados antes de 1890;
- d) Armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático;
- e) Armas de cano de alma lisa especialmente concebidas para qualquer das seguintes atividades:

- 1) Abate de animais domésticos;
- 2) Tranquilização de animais;
- 3) Realização de testes sísmicos;
- 4) Lançamento de projéteis industriais; ou
- 5) Desativação de Engenhos Explosivos Improvisados (IED);

N. B. — Para equipamento de desativação, ver também os pontos ML4 e 1A006 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

f) Lançadores de projéteis portáteis especialmente concebidos para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m.

b) Equipamento de lançamento ou produção de fumos, gases e artifícios pirotécnicos, especialmente concebido ou modificado para uso militar;

Nota. — O ponto ML2.b. não abrange as pistolas de sinalização.

c) Visores de armas e suportes para visores de armas com todas as seguintes características:

- 1) Serem especialmente concebidos para uso militar; e
- 2) Serem concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2.a;

d) Suportes e carregadores amovíveis concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2.a.

ML3 — Munições e dispositivos de ajustamento de espoletas, como se segue, e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito:

a) Munições para as armas referidas nos pontos ML1, ML2 ou ML12;

b) Dispositivos de ajustamento de espoletas especialmente concebidos para as munições referidos no ponto ML3.a.

Nota 1. — Os componentes especialmente concebidos, referidos no ponto ML3, incluem:

- a) Produtos de metal ou plástico tais como bigornas, camisas para os projéteis, elos de cartuchos ou invólucros, fitas carregadoras rotativas e elementos metálicos para munições;
- b) Dispositivos de segurança e de armar, espoletas, sensores e dispositivos de detonação;
- c) Fontes de alimentação de utilização única com elevada potência operacional;
- d) Caixas combustíveis para cargas;
- e) Submunições, incluindo pequenas bombas, pequenas minas e projéteis com guiamento terminal.

Nota 2. — O ponto ML3.a. não abrange o seguinte:

- a) Munições fechadas sem projétil (tipo *blank star*);
- b) Munições inertes com câmara perfurada;
- c) Outras munições sem projétil e inertes que não incorporem componentes concebidos para munições reais; ou
- d) Componentes especialmente concebidos para munições sem projétil ou inertes, especificados nesta nota no ponto 2.a., b. ou c.

Nota 3. — O ponto ML3.a. não abrange os cartuchos especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:

- a) Sinalização;
- b) Afugentamento de aves; ou
- c) Acendimento de tochas de gás em poços de petróleo.

ML4 — Bombas, torpedos, foguetes, mísseis, outros artifícios explosivos e cargas explosivas e equipamento afim e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

N. B. 1. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

N. B. 2. — Para os sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS), ver ponto ML4.c.

a) Bombas, torpedos, granadas, potes fumígenos, foguetes, minas, mísseis, cargas de profundidade, cargas, dispositivos e conjuntos de demolição, dispositivos “pirotécnicos”, cartuchos e simuladores (ou seja, equipamento que simule as características de qualquer destes artigos) especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML4.a. inclui:

- a) Granadas fumígenas, bombas incendiárias e artificios explosivos;
- b) Tuberias de escape de foguetes de mísseis e extremidades de ogivas de veículos de reentrada.

b) Equipamentos com todas as seguintes características:

- 1) Serem especialmente concebidos para uso militar; e
- 2) Serem concebidos especificamente para ‘atividades’ relacionadas com qualquer um dos seguintes artigos:

- a) Artigos referidos no ponto ML4.a.; e
- b) Engenhos explosivos improvisados (IED).

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML4.b.2., entende-se por ‘atividades’ o manuseamento, lançamento, colocação, controlo, desativação, rebentamento, ativação, alimentação de potência de saída operacional de utilização única, engodo, empastelamento, colocação, deteção, paralisação ou eliminação.

Nota 1. — O ponto ML4.b. abrange:

- a) Equipamento móvel de liquefação de gás com uma capacidade de produção diária igual ou superior a 1 000 kg de gás liquefeito;
- b) Cabos elétricos condutores flutuantes aptos para dragagem de minas magnéticas.

Nota 2. — O ponto ML4.b. não abrange os dispositivos portáteis concebidos apenas para a deteção de objetos metálicos e incapazes de distinguir as minas de outros objetos metálicos.

c) Sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS).

Nota. — O ponto ML4.c. não abrange os AMPS que incluam todos os seguintes elementos:

a) Qualquer um dos seguintes sensores de aviso de aproximação de mísseis:

- 1) Sensores passivos com uma resposta de pico entre 100-400 nm; ou
- 2) Sensores ativos pulsados Doppler para aviso de aproximação de mísseis;

b) Sistemas de contramedidas;

c) Dispositivos de sinal (*flares*) com assinatura visível e assinatura infravermelha, para engodo de mísseis terra-ar; e

d) Instalados em “aeronaves civis” e com todas as seguintes características:

1) O AMPS apenas funciona numa determinada “aeronave civil” na qual tenha sido instalado e para a qual tenha sido emitido:

a) Um certificado de homologação civil emitido pelas autoridades da aviação de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar; ou

b) Um documento equivalente reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

2) O AMPS utiliza meios de proteção para prevenir o acesso não autorizado ao “software”; e

3) O AMPS incorpora um mecanismo ativo que o impede de funcionar caso seja removido da “aeronave civil” na qual tenha sido instalado.

ML5 — Equipamento de direção de tiro e equipamentos conexos de alerta e aviso, e sistemas e equipamentos de ensaio, alinhamento e contramedida conexos, como se segue, especialmente concebidos para uso militar, bem

como componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos:

a) Visores de armas, computadores de bombardeamento, equipamentos de pontaria e sistemas de comando de armas;

b) Sistemas de aquisição, identificação, telemetria, vigilância, ou seguimento de alvos; equipamentos de deteção, fusão de dados, reconhecimento ou identificação e equipamento de integração de sensores;

c) Equipamentos de contramedidas para os artigos incluídos nos pontos ML5.a. ou ML5.b.;

Nota. — Para efeitos do disposto no ponto ML5.c., os equipamentos de contramedidas incluem equipamento de deteção.

d) Equipamentos de ensaio no terreno ou de alinhamento, especialmente concebidos para os artigos incluídos nos pontos ML5.a., ML5.b. ou ML5.c.

ML6 — Veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) Veículos terrestres e respetivos componentes, especialmente concebidos ou modificados para uso militar;

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML6.a., o termo veículos terrestres abrange os reboques.

b) Outros veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

1) Veículos com todas as seguintes características:

a) Serem fabricados ou equipados com materiais ou componentes que confirmem proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável);

b) Dispor de transmissão que imprima simultaneamente tração às rodas dianteiras e traseiras, incluindo os veículos equipados de rodas adicionais para efeitos de suporte de carga, quer sejam motrizes quer não;

c) Terem um Peso Total Autorizado em Carga (PTAC) superior a 4 500 kg; e

d) Serem concebidos ou modificados para utilização fora de estrada;

2) Componentes com todas as seguintes características:

a) Serem concebidos especificamente para os veículos especificados no ponto ML6.b.1.; e

b) Conferirem proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável).

N. B. — Ver também o ponto ML13.a.

Nota 1. — O ponto ML6.a. inclui:

a) Carros de combate e outros veículos militares armados e veículos militares equipados com suportes de armas ou equipamento de colocação de minas ou de lançamento de munições referidos no ponto ML4;

b) Veículos blindados;

c) Veículos anfíbios e veículos aptos à travessia de águas profundas;

d) Veículos de desempanagem e veículos de reboque ou transporte de sistemas de armas ou munições e equipamento conexo de movimentação de cargas.

Nota 2. — A modificação de um veículo terrestre para uso militar abrangido pelo ponto ML6.a. supõe uma alteração estrutural, elétrica ou

mecânica, que inclua um ou mais componentes especialmente concebidos para uso militar. Esses componentes compreendem:

- a) Pneumáticos especialmente concebidos para serem à prova de bala;
- b) Proteção blindada das partes vitais (por exemplo, reservatórios de combustível ou cabinas);
- c) Reforços especiais ou suportes de armamento;
- d) Iluminação oculta.

Nota 3. — O ponto ML6 não abrange os veículos civis concebidos ou modificados para o transporte de dinheiro ou valores.

Nota 4. — O ponto ML6 não abrange os veículos que preencham as seguintes condições:

- a) Terem sido fabricados antes de 1946;
- b) Não possuírem elementos especificados na Lista Militar Comum da UE e terem sido fabricados depois de 1945, exceto no que se refere às reproduções de componentes ou acessórios originais desse veículo; e
- c) Não incluírem as armas especificadas nos pontos ML1, ML2 ou ML4, exceto se estiverem inoperacionais e forem incapazes de lançar um projétil.

ML7 — Agentes químicos, “agentes biológicos”, “agentes antimotim”, materiais radioativos, equipamento conexo, componentes e materiais a seguir indicados:

- a) “Agentes biológicos” ou materiais radioativos selecionados ou modificados para aumentar a capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento ou causar danos às culturas ou ao ambiente;
- b) Agentes de guerra química (agentes Q), incluindo:

1) Agentes Q neurotóxicos:

- a) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)-fosfonofluoridatos de O-alquilo (igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo), tais como:

- 1) Sarim (GB) metilfosfonofluoridato de O-isopropilo (CAS 107-44-8); e
- 2) Soman (GD): metilfosfonofluoridato de O-pinacolilo (CAS 96-64-0);

- b) N,N-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamidocianidatos de O-alquilo (igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo), tais como:

Tabun(GA): N,N-dimetilfosforamidocianidato de O-etilo (CAS 77-81-6);

- c) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotiolatos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo) e de S-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

VX: metil fosfonotiolato de O-etilo e de S-2-diisopropilaminoetilo (CAS 50782-69-9);

2) Agentes Q vesicantes:

- a) Mostardas de enxofre, tais como:

- 1) Sulfureto de 2-cloroetil e de clorometilo (CAS 2625-76-5);
- 2) Sulfureto de bis (2-cloroetil) (CAS 505-60-2);
- 3) Bis (2-cloroetiltio) metano (CAS 63869-13-6);
- 4) 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano (CAS 3563-36-8);
- 5) 1,3-bis (2-cloroetiltio)-n-propano (CAS 63905-10-2);
- 6) 1,4-bis (2-cloroetiltio)-n-butano (CAS 142868-93-7);
- 7) 1,5-bis (2-cloroetiltio)-n-pentano (CAS 142868-94-8);
- 8) Éter de bis (2-cloroetiltiométilo) (CAS 63918-90-1);
- 9) Éter de bis (2-cloroetiltioetilo) (CAS 63918-89-8);

- b) Lewisites, tais como:

- 1) 2-clorovinildicloroarsina (CAS 541-25-3);
- 2) Tris (2-clorovinil) arsina (CAS 40334-70-1);
- 3) Bis (2-clorovinil) cloroarsina (CAS 40334-69-8);

- c) Mostardas de azoto, tais como:

- 1) HN1: bis (2-cloroetil) etilamina (CAS 538-07-8);
- 2) HN2: bis (2-cloroetil) metilamina (CAS 51-75-2);
- 3) HN3: tris (2-cloroetil) amina (CAS 555-77-1);

- 3) Agentes Q incapacitantes, tais como:

- a) Benzilato de 3-quinuclidinilo (BZ) (CAS 6581-06-2);

- 4) Agentes Q desfolhantes, tais como:

- a) 2-Cloro-4-fluorofenoxiacetato de butilo (LNF);
- b) Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético (CAS 93-76-5) misturado com ácido 2,4-diclorofenoxiacético (CAS 94-75-7) (agente laranja (CAS 39277-47-9));

- c) Precursores binários e precursores-chave de agentes Q a seguir indicados:

- 1) Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonilo, tais como:

DF: Difluoreto de metilfosfonilo (CAS 676-99-3);

- 2) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonitos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C₁₀, incluindo cicloalquilo) e de O-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

QL: Metilfosfonito de O-etilo e de O-2-diisopropilaminoetilo (CAS 57856-11-8);

- 3) Clorosarin: metilfosfonocloridato de O-isopropilo (CAS 1445-76-7);

- 4) Clorosoman: metilfosfonocloridato de O-pinacolilo (CAS 7040-57-5);

- d) “Agentes antimotim”, substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações, que incluem:

- 1) α-Bromobenzenacetonnitrilo, (Cianeto de bromoben-zilo) (CA) (CAS 5798-79-8);
- 2) [(2-clorofenil)metileno] propanodinitrilo, (ortocloro-benzilidenomalononitrilo) (CS) (CAS 2698-41-1);
- 3) 2-cloro-1-feniletanona, Cloreto de fenilacilo (ω-cloroacetofenona) (CN) (CAS 532-27-4);
- 4) Dibenzo-(b,f)-1,4-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);
- 5) 10-cloro-5,10-dihidrofenasazina, (Cloreto de fenar-sazina), (Adamsita), (DM) (CAS 578-94-9);
- 6) N-Nonanoilmorfolina, (MPA) (CAS 5299-64-9);

Nota 1. — O ponto ML7.d. não abrange os “agentes antimotim” embalados individualmente e utilizados para fins de autodefesa.

Nota 2. — O ponto ML7.d. não abrange substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações identificadas e embaladas para fins de produção de alimentos ou médicos.

- e) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a disseminação de qualquer dos seguintes componentes, e especialmente concebidos para o mesmo:

- 1) Materiais ou agentes abrangidos pelos pontos ML7. a. ML7.b ou ML7d.; ou

2) Agentes Q fabricados com precursores abrangidos pelo ponto ML7.c.;

f) Equipamentos de proteção e de descontaminação especialmente concebidos ou modificados para uso militar e misturas químicas como se segue:

1) Equipamento concebido ou modificado para a defesa contra os materiais abrangidos pelo ponto ML7.a., ML7.b. ou ML7.d. e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

2) Equipamento concebido ou modificado para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a. ou ML7.b. e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

3) Misturas químicas especialmente desenvolvidas ou formuladas para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7.a. ou ML7.b.;

Nota. — O ponto ML7.f.1. inclui:

- a) As unidades de ar condicionado especialmente concebidas ou modificadas para filtragem nuclear, biológica ou química;
- b) O vestuário de proteção.

N. B. — Para as máscaras antigas e para o equipamento de proteção e de descontaminação destinados a uso civil, ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

g) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a deteção ou identificação dos materiais abrangidos pelos pontos ML7.a., ML7.b. ou ML7.d. e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

Nota. — O ponto ML7.g não abrange os dosímetros para controlo da radiação em pessoas.

N. B. — Ver também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

h) “Biopolímeros” especialmente concebidos ou modificados para a deteção ou identificação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b. e culturas de células específicas usadas na sua produção;

i) “Biocatalisadores” para a descontaminação ou degradação de agentes Q, e sistemas biológicos para os mesmos, a seguir indicados:

1) “Biocatalisadores” especialmente concebidos para a descontaminação ou degradação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7.b., e resultantes duma seleção laboratorial controlada ou da manipulação genética de sistemas biológicos;

2) Sistemas biológicos que contenham a informação genética específica para a produção de “biocatalisadores” abrangidos pelo ponto ML7.i.1., a seguir indicados:

- a) “Vetores de expressão”;
- b) Vírus;
- c) Culturas de células.

Nota 1. — Os pontos ML7.b. e ML7.d. não abrangem as seguintes substâncias:

- a) Cloreto de cianogénio (CAS 506-77-4). Ver o ponto 1C450.a.5. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;
- b) Ácido cianídrico (CAS 74-90-8);
- c) Cloro (CAS 7782-50-5);

d) Cloreto de carbonilo (fosgénio) (CAS 75-44-5). Ver o ponto 1C450.a.4. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;

e) Difosgénio (triclorometilcloroformato) (CAS 503-38-8);

f) Não se aplica desde 2004;

g) Brometo de xililo, orto: (CAS 89-92-9), meta: (CAS 620-13-3), para: (CAS 104-81-4);

h) Brometo de benzilo (CAS 100-39-0);

i) Iodeto de benzilo (CAS 620-05-3);

j) Bromoacetona (CAS 598-31-2);

k) Brometo de cianogénio (CAS 506-68-3);

l) Bromometilcloracetona (CAS 816-40-0);

m) Cloroacetona (CAS 78-95-5);

n) Iodoacetato de etilo (CAS 623-48-3);

o) Iodoacetona (CAS 3019-04-3);

p) Cloropirrina (CAS 76-06-2). Ver o ponto 1C450.a.7. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Nota 2. — As culturas de células e os sistemas biológicos referidos nos pontos ML7.h. e ML7.i.2. constituem matéria exclusiva desses pontos, que não abrangem as células nem os sistemas biológicos destinados a utilização civil, por exemplo no âmbito agrícola, farmacêutico, médico, veterinário, ambiental, da gestão de resíduos ou da indústria alimentar.

ML8 — “Materiais energéticos” e substâncias com eles relacionadas, a seguir indicados:

N. B. 1 — Ver também o ponto 1C011 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N. B. 2 — Para os artificios e cargas, ver pontos ML4 e 1A008 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Notas técnicas

1 — Para efeitos do ponto ML8, excluindo o ponto ML8.c.11. ou o ponto ML8.c.12., entende-se por ‘mistura’ uma composição de duas ou mais substâncias em que pelo menos uma está incluída nos subpontos do ponto ML8.

2 — Qualquer substância enumerada nos subpontos do ponto ML8 está abrangida pela presente lista, mesmo quando utilizada numa aplicação diferente da indicada (por exemplo, o TAGN é predominantemente utilizado como explosivo, mas pode também ser utilizado como combustível ou como oxidante).

3 — Para efeitos do ponto ML8, entende-se por granulometria o diâmetro médio das partículas com base no peso ou no volume. As normas internacionais ou nacionais equivalentes serão usadas no processo de amostragem e determinação da granulometria.

a) “Explosivos” a seguir indicados e suas ‘misturas’:

1) ADNBF (amino dinitrobenzofuroxano ou 7-Amino-4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 97096-78-1);

2) PCBN (perclorato de cis-bis (5-nitrotetrazolato) tetra-amina cobalto (III)) (CAS 117412-28-9);

3) CL-14 (diamino dinitrobenzofuroxano ou 5,7-diamino-4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 117907-74-1);

4) 20 (HNIW ou hexanitrohexaazaisowurtzitano) (CAS 135285-90-4); clatratos de CL-20 (ver também os pontos ML8.g.3. e ML8.g.4. para os seus “precursores”

5) Perclorato de 2-(5-cianotetrazolato) penta-amina cobalto (III) (CAS 70247-32-4);

6) DADE (1,1-diamino-2,2-dinitroetileno, FOX7) (CAS 145250-81-3);

7) DATB (diaminotrinitrobenzeno) (CAS 1630-08-6);

8) DDFP (1,4-dinitrodifurazanopiperazina);

9) DDPO (2,6-diamino-3,5-dinitropirazina-1-óxido, PZO) (CAS 194486-77-6);

10) DIPAM (3,3'-diamino-2,2',4,4',6,6'-hexanitrobifenilo ou dipicramida) (CAS 17215-44-0);

11) DNGU (DINGU ou dinitroglicolurilo) (CAS 55510-04-8);

12) Furazanos, como se segue:

a) DAAOF (DAAF, DAAFox ou diaminoazoxifurazano);

- b) DAAzF (diaminoazofurazano) (CAS 78644-90-3);
- 13) HMX e seus derivados (ver também o ponto ML8.g.5. para os seus “precursores”), como se segue:
- a) HMX (ciclotetrametilenotetranitramina, octa-hidro-1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetrazina, 1,3,5,7 tetranitro-1,3,5,7-tetraza-ciclooctano, octogénio ou octogene) (CAS 2691-41-0);
- b) Análogos difluoroaminados de HMX;
- c) K-55 (2,4,6,8-tetranitro-2,4,6,8-tetraazabicyclo [3,3,0]octanona-3, tetranitrosemiglicoril, ou ceto-biciclo HMX) (CAS 130256-72-3);
- 14) HNAD (hexanitroadamantano) (CAS 143850-71-9);
- 15) HNS (hexanitroestilbeno) (CAS 20062-22-0);
- 16) Imidazóis, como se segue:
- a) BNNII [Octahidro-2,5-bis(nitroimino)imidazo [4,5-d]imidazol];
- b) DNI (2,4-dinitroimidazol) (CAS 5213-49-0);
- c) FDIA (1-fluoro-2,4-dinitroimidazol);
- d) NTDNIA (N-(2-nitrotriazol)-2,4-dinitroimidazol);
- e) PTIA (1-picril-2,4,5-trinitroimidazol);
- 17) NTNMH (1-(2-nitrotriazol)-2-dinitrometileno hidrazina);
- 18) NTO (ONTA ou 3-nitro-1,2,4-triazol-5-ona) (CAS 932-64-9);
- 19) Polinitrocubanos com mais de quatro grupos nitro;
- 20) PYX (2,6-bis(picrilamino)-3,5-dinitropiridina) (CAS 38082-89-2);
- 21) RDX e seus derivados, como se segue:
- a) RDX (ciclotrimetilenotritramina, ciclonite, T4, hexahidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina, 1,3,5-trinitro-1,3,5-triaza-ciclohexano, hexogénio ou hexogene) (CAS 121-82-4);
- b) Ceto-RDX (K-6 ou 2,4,6-trinitro-2,4,6-triaza-ciclohexanona) (CAS 115029-35-1);
- 22) TAGN (nitrato de triaminoguanidina) (CAS 4000-16-2);
- 23) TATB (triaminotritrobenzeno) (CAS 3058-38-6) (ver também o ponto ML8.g.7. para os seus “precursores”);
- 24) TEDDZ (3,3,7,7-tetrabis(difluoroamino) octa-hidro-1,5-dinitro-1,5-diazocina);
- 25) Tetrazóis, como se segue:
- a) NTAT (nitrotriazol aminotetrazol);
- b) NTNT (1-N-(2-nitrotriazol)-4-nitrotetrazol);
- 26) Tetrilo (trinitrofenilmetilnitramina) (CAS 479-45-8);
- 27) TNAD (1,4,5,8-tetranitro-1,4,5,8-tetraazadecalina) (CAS 135877-16-6); (ver também o ponto ML8.g.6. para os seus “precursores”);
- 28) TNAZ (1,3,3-trinitroazetidina) (CAS 97645-24-4); (ver também o ponto ML8.g.2. para os seus “precursores”);
- 29) TNGU (SORGUYL ou tetranitroglicolurilo) (CAS 55510-03-7);
- 30) TNP (1,4,5,8-tetranitro-piridazino[4,5-d]piridazina) (CAS 229176-04-9);
- 31) Triazinas, como se segue:
- a) DNAM (2-oxi-4,6-dinitroamino-s-triazina) (CAS 19899-80-0);
- b) NNHT (2-nitroimino-5-nitro-hexahidro-1,3,5-triazina) (CAS 130400-13-4);
- 32) Triazóis, como se segue:
- a) 5-azido-2-nitrotriazol;
- b) ADHTDN (4-amino-3,5-dihidrazino-1,2,4-triazol dinitramida) (CAS 1614-08-0);
- c) ADNT (1-amino-3,5-dinitro-1,2,4-triazol);
- d) BDNTA ([bis-dinitrotriazol] amina);
- e) DBT (3,3'-dinitro-5,5-bi-1,2,4-triazol) (CAS 30003-46-4);
- f) DNBT (dinitrobistriazol) (CAS 70890-46-9);
- g) Não se aplica desde 2010;
- h) NTDNT (1-N-(2-nitrotriazol) 3,5-dinitrotriazol);
- i) PDNT (1-picril-3,5-dinitrotriazol);
- j) TACOT (tetranitrobenzotriazolbenzotriazol) (CAS 25243-36-1);
- 33) Explosivos não enumerados noutra subponto do ponto ML8.a. e que tenham qualquer uma das seguintes características:
- a) Uma velocidade de detonação superior a 8700 m/s à densidade máxima; ou
- b) Uma pressão de detonação superior a 34 GPa (340 kbar);
- 34) Não se aplica desde 2013;
- 35) DNAN (2,4-dinitroanizol) (CAS 119-27-7);
- 36) TEX (4,10-Dinitro-2,6,8,12-tetraoxa-4,10-diazais-owurtzitano);
- 37) GUDN (Guanylurea dinitramida) FOX-12 (CAS 217464-38-5);
- 38) Tetrazinas, tais como:
- a) BTAT (Bis(2,2,2-trinitroetil)-3,6-diaminotetrazina);
- b) LAX-112 (3,6-diamino-1,2,4,5-tetrazina-1,4-dióxido);
- 39) Material energético iónico com ponto de fusão entre os 343 K (70°C) e os 373 K (100°C) e uma velocidade de detonação superior a 6 800 m/s ou uma pressão de detonação superior a 18 GPa (180 kbar);
- 40) BTNEN (Bis(2,2,2-trinitroetil)-nitramina) (CAS 19836-28-3);
- 41) FTDO (5,6-(3',4'-furazano)-1,2,3,4-tetrazina-1,3-dióxido);
- Nota.* — O ponto ML8.a. inclui ‘co-cristais explosivos’.
- Nota técnica.* — Um ‘co-cristal explosivo’ é um material sólido constituído por uma estrutura tridimensional ordenada de duas ou mais moléculas explosivas, sendo que pelo menos uma delas é especificada no ponto ML8.a.
- b) “Propergóis” como se segue:
- 1) Qualquer “propergol” sólido com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a:
- a) 240 segundos para “propergol” não metalizado, não halogenado;
- b) 250 segundos para “propergol” não metalizado, halogenado; ou
- c) 260 segundos para “propergol” metalizado;
- 2) Não se aplica desde 2013;
- 3) “Propergóis” com uma constante de força superior a 1,200 kJ/kg;

4) “Propergóis” que possam manter uma velocidade de combustão linear estável superior a 38 mm/s em condições padrão (medida sob a forma de um fio único inibido) de pressão — 6,89 MPa (68,9 bar) — e temperatura — 294 K (21°C);

5) “Propergóis” vazados de base dupla modificados com elastómeros (EMCBD) com extensibilidade sob tensão máxima superior a 5 % a 233 K (- 40°C);

6) Qualquer “propergol” que contenha substâncias referidas no ponto ML8.a.;

7) “Propergóis” que não estejam especificados noutra parte da Lista Militar Comum da UE, destinados especialmente a uso militar;

c) “Produtos pirotécnicos”, combustíveis e substâncias com eles relacionados a seguir indicados, e suas ‘misturas’:

1) Combustíveis para “aeronaves” especialmente formulados para fins militares;

Nota. — Os combustíveis para “aeronaves” abrangidos pelo ponto ML8.c.1. são os produtos acabados e não os seus constituintes.

2) Alano (hidreto de alumínio) (CAS 7784-21-6);

3) Boranos e seus derivados, como se segue:

a) Carboranos;

b) Homólogos de boranos, como se segue:

1) Decaborano (14) (CAS 17702-41-9);

2) Pentaborano (9) (CAS 19624-22-7);

3) Pentaborano (11) (CAS 18433-84-6);

4) Hidrazina e seus derivados, como se segue (ver também os pontos ML8.d.8. e ML8.d.9. para os derivados oxidantes da hidrazina):

a) Hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %;

b) Monometil hidrazina (CAS 60-34-4);

c) Dimetil hidrazina simétrica (CAS 540-73-8);

d) Dimetil hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);

Nota. — O ponto ML8.c.4.a. não abrange as ‘misturas’ de hidrazina especialmente formuladas para fins de controlo da corrosão.

5) Combustíveis metálicos, ‘misturas’ de combustíveis ou ‘misturas’ “pirotécnicas”, constituídos por partículas esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou trituradas, fabricados com materiais que contenham 99 % ou mais de qualquer dos seguintes componentes:

a) Metais, como se segue, e suas ‘misturas’:

1) Berílio (CAS 7440-41-7) de granulometria inferior a 60 µm;

2) Pó de ferro (CAS 7439-89-6) de granulometria igual ou inferior a 3 µm, produzido por redução do óxido de ferro com hidrogénio;

b) ‘Misturas’ que contenham um dos seguintes componentes:

1) Zircónio (CAS 7440-67-7), magnésio (CAS 7439-95-4) ou suas ligas de granulometria inferior a 60 µm; ou

2) Combustíveis de boro (CAS 7440-42-8) ou carboneto de boro (CAS 12069-32-8) com um grau de pureza igual ou superior a 85 % e de granulometria inferior a 60 µm;

Nota 1. — O ponto ML8.c.5. abrange os “explosivos” e combustíveis, quer os metais ou ligas se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.

Nota 2. — O ponto ML8.c.5.b. só se aplica aos combustíveis metálicos sob a forma de partículas quando misturados com outras substâncias para formar uma ‘mistura’ concebida para fins militares, tal como lamas de “propergóis” líquidos, “propergóis” sólidos ou ‘misturas’ “pirotécnicas”.

Nota 3. — O ponto ML8.c.5.b.2. não abrange o boro e o carboneto de boro enriquecidos com boro 10 (teor total de boro 10 igual ou superior a 20 %).

6) Materiais militares que contenham gelificantes para combustíveis hidrocarbonados especialmente formulados para emprego em lança-chamas ou em munições incendiárias, tais como estearatos metálicos (por exemplo, Octol (CAS 637-12-7)) ou palmitatos;

7) Percloratos, cloratos e cromatos compostos com pós metálicos ou outros componentes combustíveis altamente energéticos;

8) Pó esférico ou esferoidal de alumínio (CAS 7429-90-5), de granulometria igual ou inferior a 60 µm, e fabricado com materiais que contenham 99 % de alumínio ou mais;

9) Subhidreto de titânio (TiH_n) de estequiometria equivalente a n = 0,65 a 1,68;

10) Combustíveis líquidos de alta densidade de energia não especificados no ponto ML8.c.1., tais como:

a) Combustíveis mistos que contêm combustíveis sólidos e líquidos, como a pasta de boro, com densidade de energia por massa igual ou superior a 40 MJ/kg;

b) Outros combustíveis e aditivos para combustíveis de alta densidade de energia (ex. cubano, soluções iónicas, JP-7, JP-10), com densidade de energia por volume igual ou superior a 37,5 GJ/m³, à temperatura de 293 K (20°C) e à pressão de 1 atmosfera (101,325 kPa);

Nota. — O ponto ML8.c.10.b. não abrange os combustíveis JP-4, JP-8, os combustíveis fósseis refinados e biocombustíveis, nem os combustíveis destinados a motores aprovados para utilização na aviação civil.

11) Materiais “pirotécnicos” e pirofóricos, tais como:

a) Materiais “pirotécnicos” ou pirofóricos especificamente concebidos para aumentar ou controlar a produção de energia radiada em qualquer parte do espectro de infravermelhos;

b) Misturas de magnésio, politetrafluoretileno (PTFE) e um copolímero de difluoreto de vinilideno hexafluoropropileno (p. ex., MTV);

12) Misturas de combustíveis, misturas “pirotécnicas” ou “materiais energéticos” que não estejam especificados no ponto ML8 e que tenham todas as seguintes características:

a) Contendo mais de 0,5 % de partículas dos seguintes elementos:

1) Alumínio;

2) Berílio;

3) Boro;

4) Zircónio;

5) Magnésio; ou

6) Titânio;

b) Partículas especificadas no ponto ML8.c.12.a. de dimensão inferior a 200 nm em qualquer direção; e

c) Partículas especificadas no ponto ML8.c.12.a. com teor de metal igual ou superior a 60 %;

d) Oxidantes a seguir indicados e suas ‘misturas’:

1) ADN (dinitroamida de amónio ou SR 12) (CAS 140456-78-6);

2) AP (perclorato de amónio) (CAS 7790-98-9);

3) Compostos de flúor e um ou mais dos seguintes elementos:

a) Outros halogéneos;

b) Oxigénio; ou

c) Azoto;

Nota 1. — O ponto ML8.d.3. não abrange o trifluoreto de cloro (CAS 7790-91-2).

Nota 2. — O ponto ML8.d.3. não abrange o trifluoreto de azoto (CAS 7783-54-2) no estado gasoso.

4) DNAD (1,3-dinitro-1,3-diazetidina) (CAS 78246-06-7);

5) HAN (nitrato de hidroxilamónio) (CAS 13465-08-2);

6) HAP (perclorato de hidroxilamónio) (CAS 15588-62-2);

7) HNF (nitroformato de hidrazínio) (CAS 20773-28-8);

8) Nitrato de hidrazina (CAS 37836-27-4);

9) Perclorato de hidrazina (CAS 27978-54-7);

10) Oxidantes líquidos, constituídos por ou que contenham ácido nítrico fumante inibido (IRFNA) (CAS 8007-58-7);

Nota. — O ponto ML8.d.10 não abrange o ácido nítrico fumante não inibido.

e) Agentes ligantes, plastizantes, monómeros e polímeros, como se segue:

1) AMMO (azidometilmetiloxetano e seus polímeros) (CAS 90683-29-7) (ver também o ponto ML8.g.1. para os seus “precursores”);

2) BAMO (3,3-bis(azidometil)oxetano e seus polímeros) (CAS 17607-20-4) (ver também o ponto ML8.g.1. para os seus “precursores”);

3) BDNPA (bis (2,2-dinitropropil) acetal) (CAS 5108-69-0);

4) BDNPF (bis (2,2-dinitropropil) formal) (CAS 5917-61-3);

5) BTTN (trinitrato de butanotriol) (CAS 6659-60-5) (ver também o ponto ML8.g.8. para os seus “precursores”);

6) Monómeros energéticos, plastizantes ou polímeros, especialmente concebidos para uso militar, contendo qualquer um dos seguintes grupos:

a) Grupos nitro;

b) Grupos azida;

c) Grupos nitrato;

d) Grupos nitraza; ou

e) Grupos difluoroamino;

7) FAMAO (3-difluoroaminometil-3-azidometil oxetano) e seus polímeros;

8) FEFO (bis-(2-fluor-2,2-dinitroetil) formal) (CAS 17003-79-1);

9) FPF-1 (poli-2,2,3,3,4,4-hexafluoropentano-1,5-diol formal) (CAS 376-90-9);

10) FPF-3 (poli-2,4,4,5,5,6,6-heptafluor-2-tri-fluorometil-3-oxaheptano-1,7-diol formal);

11) GAP (polímero de glicidilazida) (CAS 143178-24-9) e seus derivados;

12) PHBT (polibutadieno com um grupo hidroxil terminal) tendo uma funcionalidade hidroxil igual ou superior a 2.2 e inferior ou igual a 2.4, um valor hidroxil inferior a 0,77 meq/g, e uma viscosidade a 30°C inferior a 47 poise (CAS 69102-90-5);

13) Poli(epiclorohidrina) com a função álcool de peso molecular inferior a 10,000, como se segue:

a) Poli(epiclorohidrina diol);

b) Poli(epiclorohidrina triol);

14) NENA (compostos de nitratoetilnitramina) (CAS 17096-47-8, 85068-73-1, 82486-83-7, 82486-82-6 e 85954-06-9);

15) PGN (poly-GLYN, poliglicidilnitrato ou poli(nitratometil oxirano) (CAS 27814-48-8);

16) Poli-NIMMO (poli nitratometilmetiloxetano), poli-NMMO ou poli (3-nitratometil, 3-metil oxetano) (CAS 84051-81-0);

17) Polinitro-ortocarbonatos;

18) TVOPA (1,2,3-tris[1,2-bis(difluoroamino)eto xi] propano ou aduto de tris vinoxi-propano) (CAS 53159-39-0);

19) 4,5 diazidometil-2-metil-1,2,3-triazol (iso-DAMTR);

20) PNO [Poli(3-nitrato oxetano)];

f) “Aditivos”, como se segue:

1) Salicilatobásico de cobre (CAS 62320-94-9);

2) BHEGA (bis-(2-hidroxietil) glicolamida) (CAS 17409-41-5);

3) BNO (nitrilóxido de butadieno);

4) Derivados do ferroceno, como se segue:

a) Butaceno (CAS 125856-62-4);

b) Catoceno (2,2-bis-etilferrocenil propano) (CAS 37206-42-1);

c) Ácidos ferrocenocarboxílicos e ésteres de ácido ferrocenocarboxílico;

d) n-butil-ferroceno (CAS 31904-29-7);

e) Outros derivados poliméricos do ferroceno obtidos por adição que não estejam especificados no ponto ML8.f.4;

f) Etilferroceno (CAS 1273-89-8);

g) Propilferroceno;

h) Pentilferroceno (CAS 1274-00-6);

i) Diciclopentilferroceno;

j) Dicciclohexilferroceno;

k) Dietilferroceno (CAS 1273-97-8);

l) Dipropilferroceno;

m) Dibutilferroceno (CAS 1274-08-4);

n) Dihexilferroceno (CAS 93894-59-8);

o) Acetilferroceno (CAS 1271-55-2)/1,1'-diacetilferroceno (CAS 1273-94-5);

5) Beta resorcilato de chumbo (CAS 20936-32-7);

6) Citrato de chumbo (CAS 14450-60-3);

7) Quelatos de chumbo e de cobre a partir do ácido resorcílico ou salicílico (CAS 68411-07-4);

8) Maleato de chumbo (CAS 19136-34-6);

9) Salicilato de chumbo (CAS 15748-73-9);

10) Estanato de chumbo (CAS 12036-31-6);

11) MAPO (óxido de fosfina tris-1-(2-metil) aziridinil) (CAS 57-39-6); BOBBA 8 (óxido de fosfina bis (2-metil

aziridinil) 2-(2-hidroxiopropanoxi) propilamino); e outros derivados do MAPO;

12) Metil BAPO (óxido de fosfina bis(2-metil aziridinil) metilamino) (CAS 85068-72-0);

13) N-metil-p-nitroanilina (CAS 100-15-2);

14) 3-nitrazo-1,5-pentano diisocianato (CAS 7406-61-9);

15) Agentes de ligação organo metálicos, como se segue:

a) Neopentil [dialil] oxi, tri [dioctil] fosfato titanato (CAS 103850-22-2); também designado por titânio IV, 2,2[bis 2-propenolato-metil, butanolato, tris (dioctil) fosfato] (CAS 110438-25-0); ou LICA 12 (CAS 103850-22-2);

b) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolato-metil] butanolato-1, tris[dioctil]pirofosfato ou KR3538;

c) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolato-metil] butanolato-1, tris(dioctil)fosfato;

16) Policianodifluoroaminoetilenóxido;

17) Aglutinantes, tais como:

a) 1,1R,1S-trimesoil-tris(2-etilaziridina) (HX-868, BITA) (CAS 7722-73-8);

b) Amidas de aziridina polivalentes com reforço isoftálico, trimésico, isocianúrico ou trimetiladípico e contendo um grupo de 2-metil ou 2-etil aziridina;

Nota. — O ponto ML.8.f.17.b. abrange:

a) 1,1H-Isoftaloilo-bis(2-metilaziridina) (HX-752) (CAS 7652-64-4);

b) 2,4,6-tris(2-etil-1-aziridinil)-1,3,5-triazina (HX-874) (CAS 18924-91-9);

c) 1,1'-trimetil-adipoilo-bis(2-etilaziridina) (HX-877) (CAS 7146-62-2).

18) Propilenoimina (2-metilaziridina) (CAS 75-55-8);

19) Óxido-férrico superfino (Fe_2O_3) (CAS 1317-60-8) com uma superfície específica superior a 250 m²/g e uma granulometria média igual ou inferior a 3.0 nm;

20) TEPAN (tetraetilen pentaamina acrilonitrilo) (CAS 68412-45-3); cianoetil poliaminas e seus sais;

21) TEPANOL (tetraetilen pentaamina acrilonitriloliglicidol) (CAS 68412-46-4); cianoetil poliaminas com glicidol e seus sais;

22) TPB (trifenil bismuto) (CAS 603-33-8);

23) TEPB (Tris (etoxifenilo) bismuto) (CAS 90591-48-3);

g) “Precursores”, como se segue:

N. B. — O ponto ML8.g. refere-se aos “materiais energéticos” abrangidos fabricados a partir das substâncias indicadas.

1) BCMO (3,3-bis(clorometil)oxetano) (CAS 78-71-7) (ver também os pontos ML8.e.1. e ML8.e.2.);

2) Sal de t-butil-dinitroazetidina (CAS 125735-38-8) (ver também o ponto ML8.a.28.);

3) Derivados de hexaazaisowurtzitano, incluindo HBIW (hexabenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 124782-15-6) (ver também o ponto ML8.a.4.) e TAIW (tetraacetildibenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 182763-60-6) (ver também o ponto ML8.a.4.);

4) Não se aplica desde 2013;

5) TAT (1,3,5,7 tetraacetil-1,3,5,7,-tetraaza ciclo-octano) (CAS 41378-98-7); (ver também o ponto ML8.a.13.);

6) 1,4,5,8 tetraazedecalina (CAS 5409-42-7) (ver também o ponto ML8.a.27.);

7) 1,3,5-triclorobenzene (CAS 108-70-3) (ver também o ponto ML8.a.23.);

8) 1,2,4-trihidroxi-butano (1,2,4-butanotriol) (CAS 3068-00-6) (ver também o ponto ML8.e.5.);

9) DADN (1,5-diacetil-3,7-dinitro-1, 3, 5, 7-tetraza-ciclooctano) (ver também o ponto ML8.a.13.).

h) Pós e configurações de ‘materiais reativos’, como se segue:

1) Pós de qualquer um dos seguintes materiais, com uma granulometria inferior a 250 µm em qualquer direção e não especificados noutras partes do ponto ML8:

a) Alumínio;

b) Nióbio;

c) Boro;

d) Zircónio;

e) Magnésio;

f) Titânio;

g) Tântalo;

h) Tungsténio;

i) Molibdénio; ou

j) Háfnio;

2) Configurações não especificadas nos pontos ML3, ML4, ML12 ou ML16, fabricadas a partir dos pós especificados no ponto ML8.h.1.

Notas técnicas

1 — Os ‘materiais reativos’ são concebidos por forma a produzir uma reação exotérmica exclusivamente quando submetidos a taxas de corte elevadas e para serem utilizados como forros ou invólucros de ogivas.

2 — Os pós de ‘materiais reativos’ são produzidos, por exemplo, por um processo de moagem em moinho de bolas de alta energia.

3 — As configurações de “materiais reativos” são produzidas, por exemplo, por um processo de sinterização seletiva a laser.

Nota 1. — O ponto ML8 não abrange as seguintes substâncias, a não ser quando compostas ou misturadas com “materiais energéticos” mencionados no ponto ML8.a. ou pós metálicos referidos no ponto ML8.c.:

a) Pierato de amónio (CAS 131-74-8);

b) Pólvora negra;

c) Hexanitrodifenilamina (CAS 131-73-7);

d) Difluoroamina (CAS 10405-27-3);

e) Nitroamido (CAS 9056-38-6);

f) Nitrato de potássio (CAS 7757-79-1);

g) Tetranitronaftaleno;

h) Trinitroanisol;

i) Trinitronaftaleno;

j) Trinitroxileno;

k) N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona (CAS 872-50-4);

l) Dioctilmaleato (CAS 142-16-5);

m) Etilhexilacrilato (CAS 103-11-7);

n) Trietil-alumínio (TEA) (CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA) (CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;

o) Nitrocelulose (CAS 9004-70-0);

p) Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG) (CAS 55-63-0);

q) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);

r) Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);

s) Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);

t) Azida de chumbo (CAS 13424-46-9), estifnato de chumbo normal (CAS 15245-44-0) e estifnato de chumbo básico (CAS 12403-82-6), e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;

u) Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);

v) 2,4,6-trinitroresorcinol (ácido estifínico) (CAS 82-71-3);

w) Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); metiletilidifenil ureia [Centralites];

x) N,N-difenilureia (difenilureia assimétrica) (CAS 603-54-3);

- y) Metil-N,N-difenilureia (metil difenilureia assimétrica) (CAS 13114-72-2);
 z) Etil-N,N-difenilureia (etil difenilureia assimétrica) (CAS 64544-71-4);
 aa) 2-nitrodifenilamina (2-NDPA) (CAS 119-75-5);
 bb) 4-nitrodifenilamina (4-NDPA) (CAS 836-30-6);
 cc) 2,2-dinitropropanol (CAS 918-52-5);
 dd) Nitroguanidina (CAS 556-88-7) (ver o ponto 1C011.d. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE).

Nota 2. — O ponto ML8. não se aplica ao perclorato de amónio (ML8.d.2.), ao NTO (ML8.a.18.) nem ao catoceno (ML8.f.4.b.), que preencham todos os seguintes critérios:

- a) Especialmente configurados e formulados para dispositivos de produção de gás para uso civil;
 b) Compostos ou misturados, com agentes ligantes ou plastizantes termoendurecidos não ativos, e de massa inferior a 250 g;
 c) Que tenham um máximo de 80 % de perclorato de amónio (ML8.d.2.) na sua massa de material ativo;
 d) Que tenham no máximo 4 g de NTO (ML8.a.18.); e
 e) Que tenham no máximo 1 g de catoceno (ML8.f.4.b.).

ML9 — Navios de guerra (de superfície ou submarinos), equipamento naval especializado, acessórios, componentes e outros navios de superfície, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) Navios e componentes, como se segue:

1) Navios (de superfície ou submarinos) especialmente concebidos ou modificados para fins militares, independentemente do seu estado atual de reparação ou operação, quer disponham ou não de sistemas de lançamento de armas ou blindagem, bem como cascos ou partes de cascos para tais navios, e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

2) Navios de superfície para além dos especificados em ML9.a.1., com um dos seguintes elementos fixados ou integrados no navio:

a) Armas automáticas especificadas em ML1, ou armas especificadas em ML2, ML4, ML12 ou ML19, ou ‘suportes’ ou pontos de fixação para armas de calibre igual ou superior a 12,7 mm;

Nota técnica. — ‘Suportes’ dizem respeito a suportes para armas ou ao reforço da estrutura para fins de fixação de armas.

- b) Sistemas de direção de tiro especificados em ML5;
 c) Dotados de todas as seguintes características:

1) ‘Proteção contra agentes Químicos, Biológicos, Radiológicos e Nucleares (QBRN)’; e

2) ‘Sistema *pre-wet or wash down*’ concebido para fins de descontaminação; ou

Notas técnicas

1 — ‘Proteção contra agentes QBRN’ é um espaço interior autónomo que contém elementos como sistemas de sobrepressurização, isolamento ou ventilação, aberturas de ventilação limitadas com filtros QBRN e pontos de acesso reservado que incorporam trincos pneumáticos.

2 — ‘Sistema *pre-wet or wash down*’ é um sistema de aspersão com água do mar capaz de molhar simultaneamente a superestrutura externa e os convéses de um navio.

d) Sistemas ativos antiarmas especificados em ML4.b., ML5.c. ou ML11.a. com uma das seguintes características:

- 1) ‘Proteção contra agentes QBRN’;
 2) Casco e superestrutura, especialmente concebidos para reduzir a secção transversal dos radares;

3) Dispositivos de redução da assinatura térmica (como um sistema de arrefecimento dos gases de escape), excluindo os especialmente concebidos para aumentar a eficiência global das centrais elétricas ou diminuir o impacto ambiental; ou

4) Um sistema de desmagnetização concebido para reduzir a assinatura magnética de todo o navio;

b) Motores e sistemas de propulsão, como se segue, especialmente concebidos para uso militar e seus componentes, especialmente concebidos para uso militar:

1) Motores diesel especialmente concebidos para submarinos e com todas as seguintes características:

- a) Potência igual ou superior a 1,12 MW (1500 CV); e
 b) Velocidade de rotação igual ou superior a 700 rpm;

2) Motores elétricos especialmente concebidos para submarinos que possuam todas as seguintes características:

- a) Potência superior a 0,75 MW (1000 CV);
 b) Inversão rápida;
 c) Arrefecimento por líquido; e
 d) Totalmente fechados;

3) Motores diesel não magnéticos que possuam todas as seguintes características:

- a) Potência igual ou superior a 37,3 kW (50 CV); e
 b) Massa de material não magnético superior a 75 % do total da sua massa;

4) Sistemas de ‘propulsão independente do ar atmosférico’ (AIP) especialmente concebidos para submarinos;

Nota técnica. — ‘Propulsão independente do ar atmosférico’ (AIP) permite que um submarino submerso faça funcionar o seu sistema de propulsão sem acesso ao oxigénio atmosférico durante mais tempo do que, sem ele, permitiriam os acumuladores. Para efeitos do ponto ML9.b.4., a AIP não inclui a energia nuclear.

c) Dispositivos de deteção submarina especialmente concebidos para uso militar sem sistemas de comando e componentes especialmente concebidos para uso militar;

d) Redes de proteção contra submarinos e contra torpedos especialmente concebidas para uso militar;

e) Não se aplica desde 2003;

f) Passagens de casco e conectores especialmente concebidos para uso militar que permitam a interação com equipamentos externos ao navio e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML9.f. inclui conectores para navios de tipo condutor simples ou múltiplos coaxial ou de guias de ondas e passagens de casco para navios, que sejam ambos estanques e que mantenham as características exigidas a profundidades superiores a 100 metros; e conectores de fibras óticas e passagens de casco óticos especialmente concebidos para a transmissão de raios “laser”, independentemente da profundidade. O ponto ML9.f. não abrange as passagens de casco ordinárias para o veio propulsor e para o veio de comando hidrodinâmico.

g) Chumaceiras silenciosas com uma das seguintes características, seus componentes e equipamentos que contenham essas chumaceiras, especialmente concebidos para uso militar:

- 1) Suspensão magnética ou pneumática;
 2) Comandos ativos de assinatura; ou
 3) Comandos de supressão de vibrações.

ML10 — “Aeronaves”, “veículos mais leves que o ar”, veículos aéreos não tripulados (“UAV”), motores aeronáuticos e equipamento para “aeronaves”, componentes e equipamentos associados, especialmente concebidos ou modificados para uso militar:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, ver ponto ML11.

a) “Aeronaves” e “veículos mais leves que o ar” tripulados, e componentes especificamente concebidos para os mesmos;

b) Não se aplica desde 2011;

c) “Aeronaves” e “veículos mais leves que o ar” não tripulados e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1) “UAV”, aeronaves teleguiadas (RPV), veículos autónomos programáveis e “veículos mais leves que o ar” não tripulados;

2) Lançadores, equipamento de desempanagem e equipamento de apoio no solo;

3) Equipamento concebido para comando ou controlo;

d) Motores aeronáuticos de propulsão e respetivos componentes especialmente concebidos para os mesmos;

e) Equipamento de reabastecimento aéreo especialmente concebido ou modificado para quaisquer dos seguintes equipamentos e para componentes especialmente concebido dos mesmos:

1) “Aeronaves” incluídas no ponto ML10.a.; ou

2) “Aeronaves” não tripuladas incluídas no ponto ML10.c.;

f) ‘Equipamento de apoio no solo’ especialmente concebido para “aeronaves” incluídas no ponto ML10.a. ou motores aeronáuticos incluídos no ponto ML10.d.;

Nota técnica. — O ‘equipamento de apoio no solo’ abrange o equipamento de reabastecimento à pressão e o equipamento especialmente concebido para facilitar as operações em áreas confinadas.

g) Equipamento de suporte vital e de segurança para tripulações e outros dispositivos de saída de emergência não incluídos no ponto ML10.a, concebidos para “aeronaves”, incluídas no ponto ML10.a.;

Nota. — O ponto ML10.g. não abrange os capacetes que não incorporam nem disponham de dispositivos de fixação ou acessórios para equipamento incluído na Lista Militar Comum da UE.

N. B. — Para os capacetes, ver também o ponto ML13.c.

h) Paraquedas, paraquedas planadores e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1) Paraquedas não especificados noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

2) Parapente;

3) Equipamentos especialmente concebidos para paraquedistas de grande altitude (por exemplo, fatos, capacetes especiais, sistemas de respiração, equipamentos de navegação);

i) Equipamento com abertura controlada, ou sistemas de pilotagem automática, concebidos para cargas largadas por paraquedas.

Nota 1. — O ponto ML10.a. não abrange as “aeronaves” e os “veículos mais leves que o ar” ou suas variantes especialmente concebidas para uso militar, com todas as seguintes características:

a) Não serem “aeronaves” de combate;

b) Não estarem configuradas para uso militar nem dotadas de equipamento ou suportes especialmente concebidos ou modificados para uso militar; e

c) Estarem certificadas para utilização civil pelas autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar.

Nota 2. — O ponto ML10.d. não inclui:

a) Os motores aeronáuticos concebidos ou modificados para uso militar que tenham sido certificados pelas autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar para utilização em “aeronaves civis”, nem os componentes especialmente concebidos para os mesmos;

b) Os motores alternativos e os componentes especialmente concebidos para os mesmos, com exceção dos especialmente concebidos para “UAV”.

Nota 3. — Para efeitos dos pontos ML10.a e ML10.d, os componentes especialmente concebidos e o material afim para “aeronaves” ou motores aeronáuticos não militares modificados para uso militar, apenas se aplicam aos componentes militares e ao material militar necessários à modificação para uso militar.

Nota 4. — Para efeitos do ponto ML10.a., o uso militar inclui: combate, reconhecimento militar, ataque, instrução militar, apoio logístico, transporte e largada por paraquedas de tropas ou de material militar.

Nota 5. — O ponto ML10.a não abrange as “aeronaves” que possuam todas as seguintes características:

a) Terem sido fabricadas antes de 1946;

b) Não incorporarem elementos especificados na Lista Militar Comum da UE, a não ser que esses elementos sejam necessários para responder a normas de segurança ou de aeronavegabilidade das autoridades da aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar; e

c) Não incorporarem armas especificadas na Lista Militar Comum da UE, a não ser que estejam inoperacionais e não possam voltar a ficar operacionais.

ML11 — Equipamento eletrónico, “veículos espaciais” e componentes, não incluídos noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, como se segue:

a) Equipamento eletrónico especialmente concebido para uso militar e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

Nota. — O ponto ML11.a. inclui:

a) Os equipamentos de contramedidas e de contra-contramedidas eletrónicas (isto é, equipamentos concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de radar ou nos equipamentos de comunicação ou de outro modo entravar a receção, o funcionamento ou a eficácia dos recetores eletrónicos do inimigo, incluindo os seus equipamentos de contramedidas), incluindo equipamentos de empastelamento e de contra-empastelamento;

b) Válvulas com agilidade de frequência;

c) Os sistemas eletrónicos ou equipamentos concebidos quer para ações de vigilância e monitorização do espectro eletromagnético para fins de segurança ou de informação militar, quer para contrariar essas ações;

d) Os equipamentos para contramedidas submarinas, incluindo empastelamento acústico e magnético e os engodos, concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de sonares;

e) Equipamentos de segurança para processamento de dados, equipamentos de segurança de dados e equipamentos de segurança para transmissão e sinalização por linha, usando processos de cifra;

f) Os equipamentos de identificação, autenticação e introdução de chaves, bem como os equipamentos de gestão, fabrico e distribuição de chaves;

g) Os equipamentos de orientação e de navegação;

h) Equipamento de transmissão de comunicações por difusão troposférica;

i) Desmoduladores digitais especialmente concebidos para informações sobre transmissões.

j) “Sistemas automatizados de comando e controlo”.

N. B. — Para o “software” associado aos sistemas rádio definidos por “software” para uso militar, ver ponto ML21.

b) Equipamento de empastelamento dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

c) “Veículos espaciais” especialmente concebidos ou modificados para uso militar e seus componentes especialmente concebidos para uso militar.

ML12 — Sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade e equipamento associado, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas de armas de energia cinética especialmente concebidos para a destruição de um alvo ou o abortamento da missão;

b) Instalações especialmente concebidas para ensaio e avaliação, e modelos de ensaio, incluindo instrumentos de diagnóstico e alvos, para o ensaio dinâmico de projéteis e sistemas de energia cinética.

N. B. — Para sistemas de armas que utilizem munições de pequeno calibre ou empreguem apenas propulsão química e suas munições, ver pontos ML1 a ML4.

Nota 1. — O ponto ML12 inclui os seguintes equipamentos quando especialmente concebidos para sistemas de armas de energia cinética:

a) Lançadores de propulsão capazes de acelerar massas superiores a 0,1 gramas para velocidades acima de 1,6 km/s, em modo de tiro simples ou rápido;

b) Equipamentos de geração de potência primária, de blindagem elétrica, de armazenamento de energia (p. ex., condensadores de armazenamento de alta energia), de gestão térmica, de condicionamento de potência, de comutação ou de manuseamento de combustível; interfaces elétricas entre a alimentação de energia, o canhão e as outras funções de comando elétrico da torre;

N. B. — Ver também o ponto 3A001.e.2 (relativo a condensadores de armazenamento de alta energia) da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

c) Sistemas de aquisição e de seguimento de alvos, de direção de tiro e de avaliação de danos;

d) Sistemas de alinhamento, orientação ou redirecionamento (aceleração lateral) da propulsão dos projéteis.

Nota 2. — O ponto ML12 abrange os sistemas que usem qualquer um dos seguintes métodos de propulsão:

- a) Eletromagnético;
- b) Eletrotérmico;
- c) Plasma;
- d) Gás leve; ou
- e) Químico (quando usado em combinação com qualquer um dos métodos supra).

ML13 — Equipamento blindado ou de proteção, construções e seus componentes, como se segue:

a) Chapa blindada metálica ou não com qualquer uma das seguintes características:

- 1) Fabricada segundo uma norma ou especificação militar; ou
- 2) Adequada para uso militar;

N. B. — Para a chapa nos fatos blindados, ver ML13.d.2.

b) Construções de materiais metálicos ou não metálicos ou suas combinações, especialmente concebidas para proporcionar proteção balística a sistemas militares, e componentes especialmente concebidos para as mesmas;

c) Capacetes fabricados segundo normas ou especificações militares, ou normas nacionais equivalentes, e invólucros, forros e almofadas de proteção de capacetes especialmente concebidos para os mesmos;

N. B. — Para outros componentes ou acessórios de capacetes militares, ver também o ponto correspondente da Lista Militar Comum da UE.

d) Fatos blindados ou vestuário de proteção e respetivos componentes, como se segue:

1) Fatos blindados ou vestuário de proteção ligeiros fabricados segundo normas ou especificações militares, ou equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

Nota. — Para efeitos do ponto ML13.d.1, nas normas ou especificações militares incluem-se, pelo menos, especificações referentes à proteção contra a fragmentação.

2) As chapas rígidas para os fatos blindados que conferem uma proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0101.06, de julho de 2008) ou norma nacional comparável).

Nota 1. — O ponto ML13.b. inclui materiais especialmente concebidos para formar blindagem reativa aos explosivos ou para a construção de abrigos militares.

Nota 2. — O ponto ML13.c. não abrange os capacetes de aço convencionais, não equipados, modificados ou concebidos para aceitar qualquer tipo de acessórios.

Nota 3. — O ponto ML13.d. não abrange os fatos blindados nem o vestuário de proteção quando acompanhem os seus utilizadores para proteção pessoal do próprio utilizador.

Nota 4. — Os únicos capacetes especialmente concebidos para pessoal das minas e armadilhas abrangidos pelo ponto ML13. são os especialmente concebidos para uso militar.

N. B. 1 — Ver também o ponto 1A005 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N. B. 2 — Para os “materiais fibrosos ou filamentosos” usados no fabrico de fatos e capacetes blindados, ver ponto 1C010 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML14 — ‘Equipamento especializado para treino militar’ ou para simulação de cenários militares, simuladores especialmente concebidos para treino na utilização de qualquer arma de fogo especificada nos pontos ML1 ou ML2, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

Nota técnica. — O termo ‘equipamento especializado para treino militar’ inclui versões militares de simuladores de ataque, simuladores de voo operacional, simuladores de alvos radar, geradores de alvos radar, equipamento de treino de tiro, simuladores de guerra antissubmarina, simuladores de voo (incluindo centrífugas para treino de pilotos/astro-nautas), simuladores de radar, simuladores de voo por instrumentos, simuladores de navegação, simuladores de lançamento de mísseis, equipamento para servir de alvo, “aeronaves” autónomas programáveis (drones), simuladores de armamento, simuladores de “aeronaves” não pilotadas, unidades de treino móveis e equipamento de treino para operações militares terrestres.

Nota 1. — O ponto ML14 inclui os sistemas de geração de imagem e os sistemas de ambiente interativo para simuladores quando especialmente concebidos ou modificados para uso militar.

Nota 2. — O ponto ML14 não abrange o equipamento especialmente concebido para treino na utilização de armas de caça ou de desporto.

ML15 — Equipamento de imagem ou de contramedidas, como se segue, especialmente concebido para uso

militar e componentes e acessórios especialmente concebidos para o mesmo:

- a) Equipamento de gravação e tratamento de imagem;
- b) Máquinas fotográficas, material fotográfico e material de revelação de filmes;
- c) Equipamento intensificador de imagem;
- d) Equipamento videodetector por infravermelhos ou térmico;
- e) Equipamentos detetores de imagem radar;
- f) Equipamentos de contramedidas ou de contra-contramedidas para os equipamentos incluídos nos pontos ML15.a. a ML15.e.

Nota. — O ponto ML15.f. inclui equipamento concebido para afetar o funcionamento ou a eficácia dos sistemas militares de imagem, ou reduzir os efeitos desse processo.

Nota 1. — No ponto ML15, o termo “componentes especialmente concebidos” inclui o que se segue, quando especialmente concebido para uso militar:

- a) Tubos de conversão de imagem por infravermelhos;
- b) Tubos intensificadores de imagem (exceto os de primeira geração);
- c) Placas de microcanaís;
- d) Tubos de câmara TV para fraca luminosidade;
- e) Conjuntos de detetores (incluindo sistemas eletrónicos de inter-conexão ou de leitura);
- f) Tubos de câmara TV de efeito piroelétrico;
- g) Sistemas de arrefecimento para sistemas de imagens;
- h) Obturadores eletrónicos do tipo fotocromático ou eletro-ótico, com uma velocidade de obturação inferior a 100 µs, exceto os obturadores que constituam o elemento essencial de uma câmara de alta velocidade;
- i) Inversores de imagem de fibras óticas;
- j) Fotocátodos de semicondutores compostos.

Nota 2. — O ponto ML15 não inclui os “tubos intensificadores de imagem de primeira geração” nem o equipamento especialmente concebido para incorporar os “tubos intensificadores de imagem da primeira geração”.

N. B. — Para a classificação dos visores de tiro que incorporem “tubos intensificadores de imagem da primeira geração”, ver pontos ML1, ML2 e ML5.a.

N. B. — Ver também pontos 6A002.a.2. e 6A002.b. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML16 — Peças forjadas, vazadas e outros produtos inacabados que tenham sido especialmente concebidos para os produtos especificados nos pontos ML1 a ML4, ML6, ML9, ML10, ML12 ou ML19.

Nota. — O ponto ML16 abrange os produtos inacabados que sejam identificáveis através da composição do material, da geometria ou da função.

ML17 — Equipamentos, materiais e “bibliotecas” diversos, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Aparelhos de mergulho e natação submarina especialmente concebidos ou modificados para uso militar, como se segue:

- 1) Aparelhos autónomos de respiração em circuito fechado ou semifechado;
- 2) Aparelhos de natação submarina especialmente concebidos para serem utilizados com os aparelhos de mergulho especificados no ponto ML17.a.1.;

N. B. — Ver também o ponto 8A002.q. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

b) Equipamento de construção especialmente concebido para uso militar;

c) Acessórios, revestimentos e tratamentos para a supressão de assinaturas, especialmente concebidos para uso militar;

d) Equipamento de engenharia de campanha, especialmente concebido para utilização em zonas de combate;

e) “Robôs”, controladores de “robôs” e “terminais” de “robôs” com qualquer das seguintes características:

- 1) Serem especialmente concebidos para uso militar;
- 2) Incorporarem meios de proteção dos circuitos hidráulicos contra perfurações causadas por fragmentos balísticos (por exemplo, circuitos auto vedantes) e serem concebidos para a utilização de fluidos hidráulicos com pontos de inflamação superiores a 839 K (566°C); ou

3) Serem especialmente concebidos ou calculados para operar num ambiente sujeito a impulsos eletromagnéticos (EMP);

Nota técnica. — O impulso eletromagnético não se refere às interferências não intencionais causadas por radiação eletromagnética proveniente de equipamento existente na proximidade (p. ex. máquinas, aparelhos elétricos ou eletrónicos) ou descargas atmosféricas.

f) “Bibliotecas” especialmente concebidas ou modificadas para uso militar com os sistemas, equipamentos ou componentes incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;

g) Equipamento gerador ou propulsor a energia nuclear, incluindo os “reatores nucleares” especialmente concebidos para uso militar e seus componentes especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar;

h) Equipamento e material, revestido ou tratado para a supressão de assinaturas, especialmente concebido para uso militar, com exceção do abrangido por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

i) Simuladores especialmente concebidos para “reatores nucleares” militares;

j) Oficinas móveis especialmente concebidas ou ‘modificadas’ para reparação e manutenção de equipamento militar;

k) Geradores de campanha especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar;

l) Contentores especialmente concebidos ou ‘modificados’ para uso militar;

m) Transbordadores que não estejam abrangidos por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, pontes e pontões, especialmente concebidos para uso militar;

n) Modelos de ensaio especialmente concebidos para o “desenvolvimento” dos artigos abrangidos pelos pontos ML4, ML6, ML9 ou ML10;

o) Equipamento de proteção contra “laser” (ou seja, de proteção ocular e proteção de sensores) especialmente concebido para uso militar;

p) “Pilhas de combustível” especialmente concebidas ou ‘modificadas’ para uso militar, com exceção das abrangidas por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

Notas técnicas

1 — Não se aplica desde 2014.

2 — Para efeitos do ponto ML17, o termo ‘modificado(a)s’ significa qualquer alteração estrutural, elétrica, mecânica ou outra que confira a um artigo não militar capacidades militares equivalentes às de um artigo especialmente concebido para uso militar.

ML18 — Equipamento de ‘produção’ e componentes, como se segue:

a) Equipamento especialmente concebido ou modificado para ser utilizado na ‘produção’ de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia e respetivos componentes;

b) Instalações especialmente concebidas para testes ambientais e respetivo equipamento, destinadas à certificação, qualificação ou ensaio de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML18, o termo ‘produção’ compreende a conceção, a análise, o fabrico, o ensaio e a verificação.

Nota. — Os pontos ML18.a. e ML18.b. incluem o seguinte equipamento:

a) Nitradores de fluxo contínuo;
b) Equipamentos ou dispositivos de teste centrífugo com qualquer das seguintes características:

1) Serem acionados por um ou mais motores com uma potência nominal total superior a 298 kW (400 CV);

2) Serem capazes de transportar uma carga de 113 kg ou superior; ou

3) Serem capazes de exercer uma aceleração centrífuga de 8 G ou mais sobre uma carga igual ou superior a 91 kg;

c) Prensas de desidratação;
d) Prensas de extrusão especialmente concebidas ou modificadas para a extrusão de explosivos militares;

e) Máquinas de corte de “propergois” obtidos por extrusão;
f) Tambores lisos de diâmetro igual ou superior a 1,85 m e com uma capacidade superior a 227 kg de produto;

g) Misturadores contínuos para “propergois” sólidos;
h) Moinhos de jato de fluido para moer ou triturar ingredientes de “explosivos militares”;

i) Equipamento para obter simultaneamente a esfericidade e a uniformidade das partículas do pó metálico referido no ponto ML8.c.8.;

j) Conversores de corrente de convecção para a conversão das substâncias referidas no ponto ML8.c.3.

ML19 — Sistemas de armas de energia dirigida (DEW), equipamento conexo ou de contramedidas e modelos de ensaio, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas “laser” especialmente concebidos para a destruição ou o abortamento da missão de um alvo;

b) Sistemas de feixes de partículas com capacidade de destruição de um alvo ou abortamento da missão;

c) Sistemas de radiofrequência (RF) de alta potência com capacidade de destruição de um alvo ou de abortamento da missão;

d) Equipamento especialmente concebido para a deteção ou identificação de sistemas previstos nos pontos ML19.a. a ML19.c. ou para defesa contra estes sistemas;

e) Modelos de ensaio físico relacionados com os sistemas, equipamentos e componentes abrangidos pelo presente ponto;

f) Sistemas “laser” especialmente concebidos para causar a cegueira permanente numa visão não melhorada, isto é, o olho nu ou com dispositivos de correção da visão.

Nota 1. — Os DEW especificados no ponto ML19 incluem os sistemas cujas possibilidades derivam da aplicação controlada de:

a) “Lasers” com potência de destruição equivalente às munições convencionais;

b) Aceleradores de partículas que projetem feixes carregados ou neutros com poder destruidor;

c) Emissores de feixe de micro-ondas de potência emitida em pulso elevada ou de potência média elevada produtores de campos suficientemente intensos para inutilizar circuitos eletrónicos num alvo distante.

Nota 2. — O ponto ML19 inclui os seguintes equipamentos, quando especialmente concebidos para DEW:

a) Equipamento de geração de potência primária, armazenamento de energia, comutação, condicionamento de potência e manuseamento de combustível;

b) Sistemas de aquisição e seguimento de alvos;

c) Sistemas capazes de avaliar os danos causados a um alvo, a sua destruição ou o abortamento da missão;

d) Equipamentos de alinhamento, propagação e pontaria de feixes;

e) Equipamento de feixe de varrimento rápido para operações contra alvos múltiplos;

f) Equipamentos óticos adaptativos e dispositivos de conjugação de fase;

g) Injetores de corrente para feixes de iões de hidrogénio negativos;

h) Componentes de aceleradores “qualificados para fins espaciais”;

i) Equipamento de focagem de feixes de iões negativos;

j) Equipamento para o controlo e a orientação de feixes de iões de alta energia;

k) Folhas metálicas “qualificadas para fins especiais” para a neutralização de feixes de isótopos negativos de hidrogénio.

ML20 — Equipamentos criogénicos e “supercondutores” como se segue, e acessórios e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Equipamento especialmente concebido ou configurado para ser instalado em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais, capaz de operar em movimento e de produzir ou manter temperaturas inferiores a 103 K (- 170°C);

Nota. — O ponto ML20.a. inclui sistemas móveis que contenham ou utilizem acessórios ou componentes fabricados a partir de materiais não metálicos ou não condutores de eletricidade, tais como materiais plásticos ou materiais impregnados de resinas epóxicas.

b) Equipamentos elétricos “supercondutores” (máquinas rotativas e transformadores) especialmente concebidos ou configurados para serem instalados em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais e capazes de operar em movimento.

Nota. — O ponto ML20.b. não inclui os geradores homopolares híbridos de corrente contínua com rotores metálicos normais de polo único que rodam num campo magnético produzido por enrolamentos supercondutores, desde que esses enrolamentos constituam o único componente supercondutor do gerador.

ML21 — “Software”, como se segue:

a) “Software” especialmente concebido ou modificado para qualquer das seguintes finalidades:

1) O “desenvolvimento”, a “produção”, operação ou manutenção de equipamento incluído na Lista Militar Comum da União Europeia;

2) O “desenvolvimento” ou a “produção” de materiais incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia; ou

3) O “desenvolvimento”, a “produção”, operação ou manutenção de “software” incluído na Lista Militar Comum da União Europeia.

b) “Software” específico, não referido no ponto ML21.a., como se segue:

1) “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação, simulação ou avaliação de sistemas de armas militares;

2) “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação ou simulação de cenários operacionais militares;

3) “Software” para determinar os efeitos das armas de guerra convencionais, nucleares, químicas ou biológicas;

4) “Software” especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para aplicações nas áreas de comando, comunicações, controlo e informação (C³I) ou de comando, comunicações, controlo, computadores e informação (C⁴I);

c) “Software” não abrangido pelos pontos ML21.a. ou ML21.b., especialmente concebido ou modificado para permitir que os equipamentos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia desempenhem as funções militares dos equipamentos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

ML22 — “Tecnologia”, como se segue:

a) “Tecnologia”, não referida no ponto ML22.b., “necessária” para o “desenvolvimento”, “produção”, exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação de produtos referidos na Lista Militar Comum da UE;

b) “Tecnologia”, como se segue:

1) “Tecnologia” “necessária” para a conceção de instalações de produção completas de produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia e para a montagem de componentes nessas instalações, bem como para a exploração, manutenção e reparação de tais instalações, mesmo que os componentes dessas instalações de produção não estejam especificados;

2) “Tecnologia” “necessária” para o “desenvolvimento” e “produção” de armas de pequeno calibre, mesmo que usado para o fabrico de réplicas de armas de pequeno calibre antigas;

3) Não se aplica desde 2013;

N. B. — Ver o ponto ML22.a. relativo à “tecnologia” especificada anteriormente no ponto ML22.b.3.

4) Não se aplica desde 2013;

N. B. — Ver o ponto ML22.a. relativo à “tecnologia” especificada anteriormente no ponto ML22.b.4.

5) “Tecnologia” “necessária” exclusivamente para a incorporação de “biocatalisadores”, especificados no ponto ML7.i.1., em vetores de propagação militares ou em material militar.

Nota 1. — A “tecnologia” “necessária” para o “desenvolvimento”, “produção”, exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação dos produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia mantém-se sujeita a controlo mesmo quando aplicável a produtos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota 2. — O ponto ML22 não abrange:

a) A “tecnologia” que constitua o mínimo necessário para a instalação, exploração, manutenção (verificação) ou reparação de produtos não controlados ou cuja exportação tenha sido autorizada;

b) A “tecnologia” que pertença ao “domínio público”, à “investigação científica fundamental” ou à informação mínima necessária a fornecer nos pedidos de patente;

c) A “tecnologia” para indução magnética para propulsão contínua usada em equipamento de transporte civil.

DEFINIÇÕES DOS TERMOS EMPREGUES NA PRESENTE LISTA

Apresentam-se seguidamente definições dos termos empregues na presente lista, por ordem alfabética.

Nota 1. — As definições aplicam-se à totalidade da lista. As referências são meramente consultivas e não têm qualquer efeito sobre a aplicação universal dos termos definidos ao longo da lista.

Nota 2. — As palavras e termos contidos na lista de definições só assumem o significado definido quando tal é indicado por se encontrarem entre “aspas duplas”. As definições dos termos entre “aspas simples” são dadas em Notas Técnicas nas rubricas correspondentes. Noutras partes da lista, as palavras e termos tomam os seus significados (lexicais) comumente aceites.

ML7 — “Adaptado para fins militares” — Qualquer modificação ou seleção (como alteração da pureza, do tempo de conservação, da virulência, das características de disseminação ou da resistência às radiações UV) concebida para aumentar a capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, ou causar danos às culturas ou ao ambiente.

ML8 — “Aditivos” — Substâncias utilizadas em explosivos para melhorar as respetivas propriedades.

ML8, 10, 14 — “Aeronave” — Veículo aéreo de asa fixa, de asa de geometria variável ou de asa rotativa (hélicoptero), de rotor basculante ou de asas basculantes.

ML4, 10 — “Aeronaves civis” — As “aeronaves” mencionadas pela sua designação própria nas listas de certificados de aeronavegabilidade publicadas pelas autoridades de aviação civil de um ou mais Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar, para operar em rotas comerciais civis, domésticas e internacionais, ou destinadas a utilização legal civil, privada ou de negócios.

ML7 — “Agentes antimotim” — Substâncias que, nas condições de utilização previstas para efeitos antimotim, provocam rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente (os gases lacrimogéneos são um subconjunto de “agentes antimotim”).

ML7 — “Agentes biológicos” — Agentes patogénicos ou toxinas selecionados ou modificados (por exemplo por alteração da pureza, do tempo de conservação, da virulência, das características de disseminação ou da resistência às radiações UV) a fim de causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, ou causar danos às culturas ou ao ambiente.

ML1 — “Arma de fogo desativada” — Uma arma de fogo tornada incapaz de disparar projéteis pelos processos estabelecidos pela autoridade nacional de um dos Estados-Membros da UE ou participantes no Acordo de Wassenaar. Tais processos alteram permanentemente os elementos essenciais da arma de fogo. Nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, a desativação da arma de fogo pode ser atestada por um certificado emitido por uma autoridade competente para o efeito e ser marcada na arma por meio de um cunho apostado numa das suas peças essenciais.

ML17 — “Biblioteca” (base de dados técnicos paramétricos) — Um conjunto de informações técnicas cuja consulta permite aumentar o rendimento dos sistemas, equipamentos ou componentes relevantes.

ML7 22 — “Biocatalisadores” — ‘Enzimas’ para reações químicas ou bioquímicas específicas ou outros compostos biológicos que se ligam a agentes. Q e aceleram a sua degradação.

Nota técnica. — ‘Enzimas’ são “biocatalisadores” para reações químicas ou bioquímicas específicas.

ML7 — “Biopolímeros” — As seguintes macromoléculas biológicas:

a) Enzimas para reações químicas ou bioquímicas específicas;

b) ‘Anticorpos’ ‘anti-idiotípicos’, ‘monoclonais’ ou ‘policlonais’;

c) “Recetores” especialmente concebidos ou especialmente tratados.

Notas técnicas

1 — ‘Anticorpos anti-idiotípicos’ são anticorpos que se ligam aos sítios específicos de ligação a antígenos de outros anticorpos;

2 — ‘Anticorpos monoclonais’ são proteínas que se ligam a um sítio antígeno e são produzidas por um único clone de células;

3 — ‘Anticorpos policlonais’ são misturas de proteínas que se ligam ao antígeno específico e são produzidas por mais de um clone de células;

4 — ‘Recetores’ são estruturas biológicas macromoleculares capazes de se ligar a ligandos cuja ligação afeta funções fisiológicas.

ML17, 21, 22 — “Desenvolvimento” — Operações ligadas a todas as fases que precedem a produção em série, como: conceção (projeto), investigação de conceção, análises de conceção, conceitos de conceção, montagem e ensaio de protótipos, planos de produção-piloto, dados de conceção, processo de transformação dos dados de conceção num produto, conceção de configuração, conceção de integração e planos.

ML 10 — “Dirigível” — Veículo aéreo autopropulsado que é mantido a flutuar por um depósito de gás (habitualmente hélio, antigamente hidrogénio) que é mais leve do que o ar.

ML22 — “Do domínio público” — A “tecnologia” ou o “software” que foram divulgados sem qualquer restrição quanto à sua utilização posterior.

Nota. — As restrições resultantes do direito de autor (*copyright*) não impedem que a “tecnologia” ou o “software” sejam considerados “do domínio público”.

ML8, 18 — “Explosivos” — Substâncias ou misturas de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que, aplicadas como cargas primárias, detonadoras ou principais, em ogivas, na demolição e noutras aplicações, se destinam a deflagrar.

ML22 — “Investigação científica fundamental” — Trabalhos experimentais ou teóricos, empreendidos principalmente para adquirir novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenómenos ou factos observáveis, e não especialmente orientados para um fim ou objetivo específico.

ML9, 19 — “Laser” — Artigo que produz luz espacial e temporalmente coerente por amplificação através da emissão estimulada de radiação.

ML8 — “Materiais energéticos” — Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para libertarem a energia necessária à aplicação a que se destinam. “Explosivos”, “produtos pirotécnicos” e “propergóis” são subclasses dos materiais energéticos.

ML13 — “Materiais fibrosos ou filamentosos”:

São os seguintes materiais:

a) Monofilamentos contínuos;

b) Fios e mechas contínuos;

c) “Bandas”, tecidos, emaranhados irregulares e entrançados;

d) Mantas de fibras cortadas, de fibras descontínuas e de fibras aglomeradas;

e) Cristais capilares monocristalinos ou policristalinos de qualquer comprimento;

f) Pasta de poliamidas aromáticas.

ML21 — “Microprograma” — Sequência de instruções elementares, conservadas numa memória especial, cuja execução é iniciada pela introdução da sua instrução de referência num registo de instruções.

ML22 — “Necessário” — Este termo, quando aplicado a “tecnologia”, designa unicamente a parte específica da “tecnologia” que permite alcançar ou exceder os níveis de desempenho, as características ou as funções submetidos a controlo. Essa “tecnologia” “necessária” poderá ser partilhada por diferentes produtos.

ML17 — “Pilha de combustível” — Dispositivo eletroquímico que transforma diretamente a energia química em electricidade de corrente contínua consumindo combustível proveniente de uma fonte externa.

ML8 — “Precursores” — Substâncias químicas especiais utilizadas no fabrico de explosivos.

ML18, 21, 22 — “Produção” — Todas as fases da produção, tais como: engenharia do produto, fabrico, integração, montagem, inspeção, ensaios e garantia da qualidade.

ML4, 8 — “Produto(s) pirotécnico(s)” — Misturas de combustíveis sólidos ou líquidos e oxidantes que, quando inflamados, sofrem uma reação química geradora de energia a velocidade controlada destinada a obter tempos de resposta específicos, ou quantidades de calor, ruído, fumo, luz visível, ou radiações infravermelhas. Os pirofóricos são uma subclasse dos produtos pirotécnicos, que não contêm oxidantes mas se inflamam espontaneamente em contacto com o ar.

ML21 — “Programa” — Sequência de instruções para levar a cabo um processo sob forma executável por um computador eletrónico, ou convertível numa forma executável por um computador eletrónico.

ML8 — “Propergóis” — Substâncias ou misturas que reagem quimicamente para produzirem grandes volumes de gases quentes a débitos controlados para realizar um trabalho mecânico.

ML19 — “Qualificados para uso espacial” — Concebidos, fabricados ou qualificados por meio de testes positivos para funcionar a altitudes superiores a 100 km acima da superfície terrestre.

Nota. — O facto de determinado produto ser “qualificado para uso espacial” em resultado dos testes a que tenha sido sujeito não significa que outros produtos da mesma fase de produção ou da mesma série sejam “qualificados para uso espacial” se estes não tiverem sido igualmente testados.

ML17 — “Reator nuclear” — Inclui os componentes situados no interior ou diretamente ligados à cuba do reator, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm, entram em contacto direto ou controlam o refrigerante primário do núcleo do reator.

ML17 — “Robô” — Mecanismo de manipulação que pode ser do tipo da trajetória contínua ou do tipo ponto a ponto, que pode utilizar sensores e que apresenta as seguintes características:

a) Ser multifuncional;

b) Ser capaz de posicionar ou orientar materiais, peças, ferramentas ou dispositivos especiais através de movimentos variáveis no espaço tridimensional;

c) Possuir três ou mais servomecanismos de circuito aberto ou fechado, com possibilidade de inclusão de motores passo a passo; e

d) Ser dotado de “programação acessível ao utilizador” pelo método da aprendizagem ou por um computador eletrónico que pode ser uma unidade de programação lógica, isto é, sem intervenção mecânica.

Entende-se por “programação acessível ao utilizador” o meio que permite ao utilizador inserir, modificar ou substituir “programas” por outros métodos que não os seguintes:

a) Substituição física da cablagem ou das interligações; ou

b) Estabelecimento de controlos de função, incluindo a introdução de parâmetros.

Nota. — A definição anterior não inclui:

1) Mecanismos de manipulação controláveis apenas manualmente ou por teleoperador;

2) Mecanismos de manipulação de sequência fixa que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos não são variáveis nem modificáveis por meios mecânicos, eletrónicos ou elétricos;

3) Mecanismos de manipulação de sequência variável e de controlo mecânico que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, mas reguláveis, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos são variáveis dentro da configuração programada. As variações ou modificações da configuração programada (por exemplo, mudança de pernos ou troca de cames) em um ou mais eixos de movimento são efetuadas unicamente por operações mecânicas;

4) Mecanismos de manipulação de sequência variável, sem servocontrolo, que constituem dispositivos móveis automatizados, cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é variável, mas a sequência apenas se processa através do sinal binário proveniente de dispositivos binários elétricos fixados mecanicamente ou de batentes reguláveis;

5) Empilhadores, definidos como sistemas manipuladores que funcionam em coordenadas cartesianas, fabricados como partes integrantes de um conjunto vertical de células de armazenamento, e concebidos para o acesso às referidas células para armazenamento ou recuperação.

ML11 — “Sistemas automatizados de comando e controlo” — Sistemas eletrónicos através dos quais a informação essencial ao eficaz funcionamento do dispositivo de forças, grande formação, formação tática, unidade, navio, subunidade ou armas sob comando é introduzida, tratada e transmitida. Obtém-se através da utilização de computadores e outros meios informáticos especializados concebidos para apoiar as funções de uma organização de comando e controlo militar. As principais funções de um sistema automatizado de comando e controlo são: a recolha, acumulação, armazenamento e tratamento eficazes da informação; a representação visual da situação e das circunstâncias que afetam a preparação e condução das operações de combate; a capacidade de efetuar cálculos operacionais e táticos destinados à afetação de meios entre os dispositivos de forças ou elementos da ordem de batalha ou projeção de batalha, de acordo com a missão ou estágio da operação; a preparação dos dados destinados à apreciação da situação e à tomada de decisão em qualquer momento da operação ou batalha; a simulação de operações em computador.

ML21 — “Software” — Conjunto de um ou mais “programas” ou “microprogramas”, fixados em qualquer suporte material.

ML20 — “Supercondutores” — Materiais (metais, ligas ou compostos) que podem perder toda a resistência elétrica, isto é, podem atingir uma condutividade elétrica infinita e transportar correntes elétricas muito elevadas sem aquecimento por efeito de Joule.

“Temperatura crítica” (por vezes designada por temperatura de transição) de um material “supercondutor” específico: a temperatura à qual um material perde toda a resistência à passagem de uma corrente elétrica contínua.

Nota técnica. — O estado “supercondutor” de um material é individualmente caracterizado por uma “temperatura crítica”, um campo magnético crítico, que é função da temperatura, e uma densidade de corrente crítica que é função simultaneamente do campo magnético e da temperatura.

ML22 — “Tecnologia” — Informação específica necessária para o “desenvolvimento”, a “produção” ou a exploração, instalação, manutenção (verificação), reparação, revisão geral ou renovação de um produto. Esta informação pode apresentar-se sob a forma de ‘dados técnicos’ ou de ‘assistência técnica’. A “tecnologia” especificada para efeitos da Lista Militar Comum da União Europeia está definida no ponto ML22.

Notas técnicas

1 — Os ‘dados técnicos’ podem assumir formas como esquemas, planos, diagramas, modelos, fórmulas, tabelas, projetos e especificações de engenharia, manuais e instruções, escritos ou registados noutros suportes ou dispositivos como discos, fitas magnéticas, memórias ROM.

2 — A ‘assistência técnica’ pode assumir diversas formas como instruções, técnicas, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria. A ‘assistência técnica’ pode incluir a transferência de ‘dados técnicos’.

ML17 — “Terminais” — Pinças, ‘ferramentas ativas’ ou qualquer outra ferramenta, ligadas à placa de base da extremidade do braço manipulador de um “robô”.

Nota técnica. — ‘Ferramenta ativa’ é um dispositivo destinado a aplicar à peça a trabalhar força motriz, a energia necessária ao processo ou sensorização.

ML15 — “Tubos intensificadores de imagem de primeira geração” — Tubos de focagem eletrostática que utilizam placas de entrada e de saída em fibra ótica ou em vidro, fotocátodos multialcalinos (S-20 ou S-25), mas não amplificadores de placa de microcanais.

ML10 — “Veículo aéreo não tripulado” (“UAV”) — Qualquer “aeronave” capaz de iniciar um voo e de manter um voo e uma navegação controlados sem presença humana a bordo.

ML11 — “Veículos espaciais” — Satélites ativos e passivos e sondas espaciais.

ML10 — “Veículos mais leves do que o ar” — Balões e aeronaves, que para se elevarem, utilizam ar quente ou gases mais leves do que o ar, como o hélio ou o hidrogénio.

ML7 — “Vetores de expressão” — Vetores (por exemplo, plasmídeos ou vírus) utilizados para introduzir material genético em células hospedeiras.»

SAÚDE**Decreto Regulamentar n.º 4/2018****de 12 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, estabelece o regime da carreira especial farmacêutica, aplicável aos farmacêuticos com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Em matéria remuneratória, decorre do artigo 14.º do referido decreto-lei que a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial farmacêutica é efetuada mediante decreto regulamentar.

Nestes termos, através do presente decreto regulamentar, procede-se à identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial farmacêutica.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, em conjugação com a alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto regulamentar identifica os níveis remuneratórios da tabela remuneratória dos trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira especial farmacêutica.

Artigo 2.º**Níveis remuneratórios das categorias da carreira especial farmacêutica**

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial farmacêutica constam do anexo I ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Posições remuneratórias complementares**

1 — Na categoria de farmacêutico assistente são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo II ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

2 — Na categoria de farmacêutico assessor é criada a posição remuneratória complementar a que corresponde o nível remuneratório constante do anexo III ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

3 — As posições remuneratórias complementares referidas nos números anteriores são consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor

pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de dezembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Adalberto Campos Fernandes*.

Promulgado em 29 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Carreira especial farmacêutica

Categoria	Posições remuneratórias							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Farmacêutico assessor sénior: Níveis remuneratórios da tabela única	42	47	52	57				
Farmacêutico assessor: Níveis remuneratórios da tabela única	33	36	38	40	41			
Farmacêutico assistente: Níveis remuneratórios da tabela única	23	25	27	28	29	30	31	32

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Posições remuneratórias complementares

Categoria	Posições remuneratórias			
	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª
Farmacêutico assistente: Níveis remuneratórios da tabela única	33	34	35	36

ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

Posições remuneratórias complementares

Categoria	Posição remuneratória	
	6.ª	7.ª
Farmacêutico assessor:		
Níveis remuneratórios da tabela única.	42	43

111115316

**AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 46/2018****de 12 de fevereiro**

As portarias que regulamentam as ações e operações do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020, preveem, quando pertinente, uma disposição que estabelece um procedimento específico de transição de candidaturas a adotar em situações de insuficiência orçamental. Atento o elevado nível de compromisso do PDR 2020, não se afigura necessário prever um procedimento específico para as situações de insuficiência orçamental, antes se justificando a revogação do referido procedimento, salvaguardando, naturalmente, a transição das candidaturas já apresentadas.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, (UE) n.º 1307/2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e (UE) n.º 652/2014 que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, a partir de 1 de janeiro de 2018 a distinção entre agricultores ativos e não ativos torna-se facultativa nos casos em que a mesma se traduza em encargos administrativos excessivos. Assim, no que respeita à condição de agricultor ativo, aplicável em algumas das medidas do PDR 2020, face à dificuldade verificada na aplicação da lista negativa de atividades e aos elevados custos administrativos daí decorrentes, estabelece-se a sua não aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2018, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

Finalmente, importa assegurar os ajustamentos necessários a uma maior eficiência na operacionalização de várias medidas, no que respeita às obrigações dos beneficiários e ao cumprimento dos critérios de seleção das candidaturas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à alteração das seguintes portarias do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020):

a) Sexta alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 301-B/2016, de 30 de novembro, 303-A/2016, de 5 de dezembro, 36/2017, de 23 de janeiro, e 184/2017, de 31 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.2, «Investimento na exploração agrícola» e da ação n.º 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas» da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola»;

b) Segunda alteração à Portaria n.º 18/2015, de 2 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 172/2016, de 20 de junho, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 6.1, «Seguros» da medida n.º 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo»;

c) Terceira alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 374/2015, de 20 de outubro, e 338-A/2016, de 28 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas»;

d) Quarta alteração à Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 374/2015, de 20 de outubro, 4/2016, de 18 de janeiro, e 338-A/2016, de 28 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais»;

e) Sexta alteração à Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 2/2017, de 2 de janeiro, 85-A/2017, de 24 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2017, de 9 de março, 283/2017, de 25 de setembro, e 8/2018, de 5 de janeiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola»;

f) Quarta alteração à Portaria n.º 107/2015, de 13 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 213-A/2017, de 19 de julho, e 34/2018, de 24 de janeiro, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 3.2.2, «Pequenos investimentos na exploração agrícola», e da operação n.º 3.3.2, «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola»;

g) Quarta alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 233/2016, de 29 de agosto, 249/2016, de 15 de setembro, e 15-C/2018, de 12 de janeiro, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação n.º 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na

ação n.º 8.1, «Silvicultura Sustentável» da medida n.º 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais»;

h) Primeira alteração à Portaria n.º 151/2015, de 26 de maio, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura» da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais»;

i) Primeira alteração à Portaria n.º 153/2015, de 27 de maio, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 5 do artigo 24.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica» e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais»;

j) Primeira alteração à Portaria n.º 162/2015, de 1 de junho, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos» integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais»;

k) Segunda alteração à Portaria n.º 165/2015, de 3 de junho, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 2.1.4, «Ações de informação», inserido na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento»;

l) Quinta alteração à Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho, 260-A/2017, de 23 de agosto, e 9/2018, de 5 de janeiro, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2 «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo»;

m) Terceira alteração à Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, e 189/2017, de 7 de junho, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 3.4.2, «Melhoria da eficiência dos regadios existentes», inserido na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola»;

n) Segunda alteração à Portaria n.º 261/2015, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 47-B/2015, de 26 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.11, «Investimentos não produtivos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais»;

o) Quinta alteração à Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2015, de 22 de setembro, e alterada pelas Portarias n.ºs 170/2016, de 16 de junho, 249/2016, de 15 de setembro, 338-A/2016, de 28 de dezembro, e 73/2017, de 21 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 7.8.3, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», integrado na ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais»;

p) Segunda alteração à Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação das operações n.ºs 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na ação n.º 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida n.º 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais»;

q) Primeira alteração à Portaria n.º 352/2015, de 13 de outubro, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 5 do artigo 77.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais»;

r) Segunda alteração à Portaria n.º 381/2015, de 23 de outubro, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida n.º 5, «Organização da produção»;

s) Terceira alteração à Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 123/2016, de 4 de maio, e 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 1.1, «Grupos Operacionais», da medida n.º 1, «Inovação»;

t) Segunda alteração à Portaria n.º 145/2016, de 17 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 2.1.1, «Ações de formação», inserida na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento»;

u) Segunda alteração à Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da ação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais»;

v) Terceira alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, e 238/2017, de 28 de julho, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER»;

w) Segunda alteração à Portaria n.º 188/2016, de 13 de julho, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 8.2.1, «Gestão de Recursos Cinegéticos» e do apoio n.º 8.2.2, «Gestão de Recursos Aquícolas», ambos inseridos na ação n.º 8.2, «Gestão de Recursos Cinegéticos e Aquícolas», da medida n.º 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais»;

x) Segunda alteração à Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 106/2017, de 10 de março, que estabelece o regime de aplicação das operações n.ºs 3.4.1, «Desenvolvimento do regadio eficiente», e 3.4.3, «Drenagem e estruturação fundiária», inseridas na

ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola»;

y) Primeira alteração à Portaria n.º 254-A/2016, de 26 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.1, «Criação de agrupamentos e organizações de produtores», integrada na medida n.º 5, «Organização da produção»;

z) Segunda alteração à Portaria n.º 313-A/2016, de 12 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 252/2017, de 7 de agosto, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.3 «Atividades de cooperação dos GAL», integradas na «Medida n.º 10 — LEADER».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro

Os artigos 11.º, 23.º e o Anexo II da Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.2, «Investimento na exploração agrícola» e da ação n.º 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas» da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

- 2 — [...]
- 3 — [...]

Artigo 23.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável.

ANEXO II

[...]

[...]

[...]

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	
[...]	

[...]

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	

25 — [...]

26 — [...]

27 — (Revogado.)

[...]	
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	
[...]	
[...]	
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	

27 — [...]
28 — [...]
29 — [...]
30 — [...]
31 — [...]
32 — (*Revogado.*)

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 18/2015, de 2 de fevereiro

O artigo 3.º da Portaria n.º 18/2015, de 2 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 6.1, «Seguros» da medida n.º 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

$$[\dots]$$
$$[\dots]$$

a) ‘Agricultor ativo’, a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola, não sendo aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 3-A do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017.

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]]»

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro

O artigo 3.º da Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

$$[\dots]$$
$$\begin{bmatrix} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{bmatrix}$$

a) ‘Agricultor ativo’, a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola,

não sendo aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 3-A do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017.

- b) [...]
 c) [...]
 d) [...]
 e) [...]
 f) [...]
 g) [...]
 h) [...]»

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro

O artigo 3.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$
$$\begin{bmatrix} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{bmatrix}$$

- a) [...]
- b) ‘Agricultor ativo’, a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola, não sendo aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4-A do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017.
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

- [...]
- [...]
- [...]
- [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (Anterior n.º 4.).

ANEXO II

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

24 — [...]

25 — (Revogado.)

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

26 — [...]

27 — [...]

28 — [...]

29 — [...]

30 — (Revogado.)

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio

O artigo 39.º da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação n.º 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação n.º 8.1, «Silvicultura Sustentável» da medida n.º 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 9.º

Alteração à Portaria n.º 151/2015, de 26 de maio

O artigo 2.º da Portaria n.º 151/2015, de 26 de maio, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação

ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura» da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.»

Artigo 10.º

Alteração à Portaria n.º 153/2015, de 27 de maio

O artigo 2.º da Portaria n.º 153/2015, de 27 de maio, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 5 do artigo 24.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica» e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.»

Artigo 11.º

Alteração à Portaria n.º 162/2015, de 1 de junho

O artigo 2.º da Portaria n.º 162/2015, de 1 de junho, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.»

Artigo 12.º

Alteração à Portaria n.º 165/2015, de 3 de junho

O artigo 22.º da Portaria n.º 165/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 2.1.4, «Ações de informação», inserido na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 13.º

Alteração à Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho

O artigo 19.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2 «Restabelecimento do potencial produtivo», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 14.º

Alteração à Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho

O artigo 22.º da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 3.4.2,

«Melhoria da eficiência dos regadios existentes», inserido na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 15.º

Alteração à Portaria n.º 261/2015, de 27 de agosto

O artigo 37.º da Portaria n.º 261/2015, de 27 de agosto, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.11, «Investimentos não produtivos» integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável.

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 16.º

Alteração à Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro

O artigo 23.º da Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 7.8.3, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», integrado na ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 17.º

Alteração à Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro

O artigo 47.º da Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que estabelece o regime de aplicação das operações n.ºs 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na ação n.º 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida n.º 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 18.º

Alteração à Portaria n.º 352/2015, de 13 de outubro

O artigo 2.º da Portaria n.º 352/2015, de 13 de outubro, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 5 do artigo 77.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições

definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.»

Artigo 19.º

Alteração à Portaria n.º 381/2015, de 23 de outubro

O artigo 22.º da Portaria n.º 381/2015, de 23 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais» integrada na medida n.º 5, «Organização da produção, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 20.º

Alteração à Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro

O artigo 23.º da Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 1.1, «Grupos Operacionais», da medida n.º 1, «Inovação», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 21.º

Alteração à Portaria n.º 145/2016, de 17 de maio

O artigo 23.º da Portaria n.º 145/2016, de 17 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 2.1.1,

«Ações de formação», inserida na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 22.º

Alteração à Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio

Os artigos 16.º e 28.º da Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da ação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais», passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços, e cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos, quando aplicável;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

Artigo 28.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições

definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 23.º

Alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio

O artigo 61.º da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 24.º

Alteração à Portaria n.º 188/2016, de 13 de julho

O artigo 29.º da Portaria n.º 188/2016, de 13 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 8.2.1, «Gestão de Recursos Cinegéticos» e do apoio n.º 8.2.2, «Gestão de Recursos Aquícolas», ambos inseridos na ação n.º 8.2, «Gestão de Recursos Cinegéticos e Aquícolas», da medida n.º 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios

de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 25.º

Alteração à Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto

Os artigos 9.º e 29.º da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto, que estabelece o regime de aplicação das operações n.ºs 3.4.1, «Desenvolvimento do regadio eficiente», e 3.4.3, «Drenagem e estruturação fundiária», inseridas na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 26.º

Alteração à Portaria n.º 254-A/2016, de 26 de setembro

O artigo 19.º da Portaria n.º 254-A/2016, de 26 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.1,

«Criação de agrupamentos e organizações de produtores», integrada na medida n.º 5, «Organização da produção», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 27.º

Alteração à Portaria n.º 313-A/2016, de 12 de dezembro

O artigo 21.º da Portaria n.º 313-A/2016, de 12 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.3 «Atividades de cooperação dos GAL», integradas na «Medida n.º 10 — LEADER», passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 16.º da Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 301-B/2016, de 30 de novembro, 303-A/2016, de 5 de dezembro, 36/2017, de 23 de janeiro, e 184/2017, de 31 de maio;

b) A alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, o artigo 12.º da Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 2/2017, de 2 de janeiro, 85-A/2017, de 24 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2017, de 9 de março, 283/2017, de 25 de setembro, e 8/2018, de 5 de janeiro;

c) O artigo 16.º da Portaria n.º 107/2015, de 13 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, e 213-A/2017, de 19 de julho;

d) O artigo 32.º da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 233/2016, de 29 de agosto, 249/2016, de 15 de setembro, e 15-C/2018, de 12 de janeiro;

e) O artigo 15.º da Portaria n.º 165/2015, de 3 de junho, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro;

f) O artigo 14.º da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, e 189/2017, de 7 de junho;

g) O artigo 30.º da Portaria n.º 261/2015, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 47-B/2015, de 26 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro;

h) O artigo 15.º da Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2015, de 22 de setembro, e alterada pelas Portarias n.ºs 170/2016, de 16 de junho, 249/2016, de 15 de setembro, 338-A/2016, de 28 de dezembro, e 73/2017, de 21 de fevereiro;

i) O artigo 38.º da Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro;

j) O artigo 15.º da Portaria n.º 381/2015, de 23 de outubro, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro;

k) O artigo 16.º da Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 123/2016, de 4 de maio, e 249/2016, de 15 de setembro;

l) O artigo 16.º da Portaria n.º 145/2016, de 17 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro;

m) O artigo 21.º da Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro;

n) O artigo 54.º da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, e 238/2017, de 28 de julho;

o) O artigo 22.º da Portaria n.º 188/2016, de 13 de julho, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As alterações relativas à redução do apoio por incumprimento de critério de seleção contratualmente fixado como condicionante de verificação obrigatória entram em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria

3 — As alterações relativas à condição de agricultor ativo, previstas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da presente portaria, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018.

4 — A revogação dos artigos referentes ao procedimento específico de transição de candidaturas a adotar em situações de insuficiência orçamental, prevista no artigo 28.º da presente portaria, apenas produz efeitos relativamente aos avisos para apresentação de candidaturas emitidos após a publicação da presente portaria.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 8 de fevereiro de 2018.

111126754

MAR**Portaria n.º 47/2018****de 12 de fevereiro**

A Portaria n.º 63/2016, de 31 de março, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no Quadro da Política Comum das Pescas, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

Os apoios previstos no citado regulamento específico têm como finalidade assegurar a recolha, tratamento e divulgação de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos, tendo em vista fomentar a execução da Política Comum das Pescas, tendo como beneficiários os parceiros do Programa Nacional de Recolha de Dados (PNRD).

Para melhor adequar à realidade do universo de beneficiários deste regime de apoio, importa introduzir alguns ajustamentos na respetiva designação e descrição de responsabilidades, designadamente no que se refere aos parceiros do PNRD das Regiões Autónomas.

Por outro lado, com a publicação do Regulamento (UE) 2017/1004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, foi revogado o Regulamento (CE) n.º 199/2008, do Conselho, deixando de ser aplicáveis os Regulamentos que dele dependiam, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1078/2008, da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que estabelecia normas de execução no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca. Importa, pois, rever em conformidade o leque de despesas elegíveis.

Por último, a experiência na execução do programa tem revelado que a limitação do número de pedidos de pagamento por candidatura aprovada pode, em alguns casos, não assegurar adequadamente a dinâmica das operações, pelo que se justifica prever a possibilidade de uma Autoridade de Gestão flexibilizar o número de pedidos de pagamento a apresentar pelos beneficiários.

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no Quadro da Política Comum das Pescas, aprovado pela Portaria n.º 63/2016, de 31 de março

São alterados os artigos 6.º, 8.º e 15.º do Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no Quadro da Política Comum das Pescas, aprovado pela Portaria n.º 63/2016, de 31 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Podem apresentar candidaturas, ao abrigo do presente regulamento, os seguintes parceiros do programa Nacional de Recolha de Dados (PNRD):

a) [...]

b) Direção Regional das Pescas da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia da Região Autónoma dos Açores, responsável pela recolha e tratamento de dados transversais (capacidade), de dados de captura e de dados socioeconómicos, bem como, em substituição dos parceiros indicados na alínea *e*) ou em parceria com os mesmos ou com o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia ou a LOTAÇOR — Serviço de Lotas dos Açores, S. A., pela recolha e tratamento dos dados biológicos e de variáveis transversais (esforço, descargas);

c) Direção Regional de Pescas da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas da Região Autónoma da Madeira, responsável pela recolha e tratamento de dados de capturas e de dados biológicos, amostragem biológica e recolha de dados socioeconómicos;

d) [...]

e) [...]

Artigo 8.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, diretamente ligadas às operações enquadráveis no artigo 4.º do presente regulamento:

a) Encargos com pessoal;

b) Encargos com deslocações e estadas;

c) Aquisição ou aluguer de bens, incluindo equipamento e programas informáticos;

d) Aquisição de serviços especializados ou de consultadoria, nomeadamente para desenvolvimento de bases de dados, sítios *web*, aplicações móveis, recolha, introdução, tratamento, análise e controlo da qualidade dos dados, bem como estudos-piloto destinados a melhorar os sistemas existentes de recolha, tratamento e gestão de dados, ou outros que se revelem necessários para a execução do programa;

e) Materiais e consumíveis, incluindo para divulgação do programa;

f) Despesas com os navios para as campanhas de investigação;

g) Subsídios e suplementos previstos na lei, necessários para a realização das campanhas de investigação e de todas as operações de recolha de dados e amostragem da pesca comercial e recreativa;

h) Formação e equipamentos de proteção e segurança para pessoal que efetua amostragens;

i) Encargos relacionados com a locação e utilização de veículos, incluindo o aluguer operacional;

2 — Não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Custos indiretos;

b) Aquisição de equipamentos que não sejam utilizados para a recolha e gestão de dados;

c) Aquisição de veículos;

d) Custos de distribuição, comercialização e publicidade para a promoção de produtos ou atividades comerciais;

e) Despesas com artigos de luxo.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas,

desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes às operações e aprovadas pelo gestor.

4 — Dos custos com navios para a realização de campanhas de investigação no mar efetuados com navios fretados, apenas serão elegíveis os custos de locação e outros custos de funcionamento do navio.

5 — Nos casos em que um determinado navio é propriedade do beneficiário, ou lhe esteja cedido, deve ser apresentada, juntamente com a declaração de despesas, uma discriminação dos custos que permita verificar o modo de cálculo dos custos de funcionamento cobrados.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Em regra, podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o gestor, em função da natureza das operações aprovadas, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os efeitos da alteração ao artigo 6.º do Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no Quadro da Política Comum das Pescas retroagem à data da entrada em vigor da Portaria n.º 63/2016, de 31 de março.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 8 de fevereiro de 2018.

111126584

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2018

P.º 123/13.6JAPRT.P1-A.S1 (II)

Relator: Souto de Moura

LILIANA PATRÍCIA OLIVEIRA CARDOSO, devidamente identificada nos autos, interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, da decisão de primeira instância que a condenou nos autos em epígrafe. Aí se considerou que o incumprimento dos prazos dos n.ºs 3 e 4, do art. 188.º, do CPP, constituía nulidade sanável, nos termos da al. c), do n.º 3, do art. 120.º, do mesmo Código. O recurso foi julgado improcedente e confirmada a decisão recorrida, por acórdão de 10/9/2014, transitado em julgado a 21/10/2015.

É deste acórdão que agora a arguida vem interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência para o STJ, por considerar haver oposição entre o acórdão re-

corrido e o acórdão do mesmo Tribunal da Relação do Porto, proferido a 23/2/2013 (P.º 1639/09.4JAPRT.P1, da 1.ª Secção) transitado em julgado em 21/5/2014, que assim se considerou acórdão fundamento.

A divergência em questão reporta-se ao facto de saber se a prova obtida através de interceções telefónicas, quando não é apresentada pelo M.º P.º ao juiz de instrução, no prazo de 48 horas, está ferida de nulidade insanável, não podendo ser utilizada por configurar um método proibido de prova, nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP e tendo em conta o disposto no artigo 188.º n.º 4 do CPP. Ou então, se a preterição deste prazo se traduz numa mera nulidade sanável, e por isso sujeita a arguição nos termos e prazo do art. 120.º, n.º 3, al. c), do mesmo Código.

A — RECURSO

I — Foram as seguintes as conclusões da motivação da recorrente:

“1 — No douto acórdão de que se recorre, decidiu-se que o incumprimento dos prazos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 188.º do CPP configura uma nulidade sanável nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º do C.P.P.

2 — Esta decisão está em oposição com uma outra proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, na 1 Secção, processo n.º 1639/09.4JAPRT.P1, de 23 de Fevereiro de 2013.

3 — Neste douto aresto, agora fundamento, contrariamente, decidiu-se que o incumprimento dos prazos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 188.º do CPP configura uma proibição de prova nos termos do n.º 3 do artigo 126.º do CPP.

4 — Nestes dois douts arestos decidiu-se a mesma questão fundamental de direito, sobre uma questão análoga de facto, sempre no âmbito da mesma legislação e assentando em soluções manifestamente opostas.

5 — Saber se, a natureza da invalidade resultante da inobservância dos procedimentos previstos no artigo 188.º CPP configura uma nulidade sanável ou uma proibição de prova.

6 — Entendemos que deve ser fixada jurisprudência com o sentido do acórdão fundamento deste recurso, ou seja, a natureza da invalidade resultante da inobservância dos procedimentos previstos no artigo 188.º do CPP configura a proibição de prova prevista no n.º 3 do artigo 126.º do CPP.

Violaram-se as seguintes disposições legais

— Artigos 120.º, 126.º, 188.º e 190.º, todos do Código de Processo Penal.

Nestes termos e demais de direito, deverá o presente recurso obter provimento e em consequência fixar-se jurisprudência no sentido propugnado e de acordo com o acórdão fundamento.”

II — O M.º P.º, respondeu doutamente, considerando estarem preenchidos os pressupostos formais e substanciais de que depende a admissibilidade do presente recurso, à luz dos arts. 401.º, n.º 1, alínea b) e 437.º, do CPP, devendo os autos prosseguir, para que seja uniformizada jurisprudência, acolhendo-se a solução consagrada no acórdão recorrido.

Colhidos os vistos os autos foram submetidos a conferência, e por acórdão de 23/3/2017, proferidos nestes autos ao abrigo do art. 440.º, n.º 4, do CPP, foi deliberado

“estarem verificados os requisitos formais e substanciais previstos nos arts. 437.º e 438.º do CPP, de que depende a continuação do presente recurso, por o acórdão recorrido e o acórdão fundamento indicado assentarem em factos que se equivalem, havendo oposição de julgados quanto à mesma questão de direito, e daí que o presente recurso deva prosseguir, nos termos do n.º 1 do art. 442.º do CPP”.

Só o M.º P.º alegou, de acordo com o art. 442.º, n.º 1, do CPP, defendendo que a preterição do prazo acima aponatado se traduzia numa mera nulidade sanável, e concluiu assim:

“7.1 — A jurisprudência que uniformemente vinha sendo adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a propósito do regime de nulidades decorrente, consoante o caso, da violação dos pressupostos substanciais de admissão de escutas densificadas no art. 187.º, ou da inobservância das formalidades processuais para a sua aquisição, estas contidas no art. 188.º, ambos do CPP, não caducou com a introdução, ex novo, da expressão “não podendo ser utilizadas”, colocada, entre vírgulas, imediatamente a seguir ao segmento normativo “são igualmente nulas”, na redação decorrente da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

7.2 — O aditamento, àquele n.º 3, da sobredita expressão: “não podendo ser utilizadas”, referindo-se às provas nulas, por serem obtidas mediante intromissão [...] nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular, não legitima que se fundamente o juízo de que a preterição do prazo de 48 horas estipulado no art. 188.º, n.º 4, por remissão do art. 190.º, ambos do CPP, constitui nulidade insanável.

7.3 — Com a introdução do segmento normativo em causa mais não fez, de resto, o legislador, do que consagrar, agora de forma expressa, o que estava implícito na redação anterior, cujo n.º 1 já previa, tal como agora, que «são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas [...]». A nova redação limitou-se, pois, a reproduzir, agora também no n.º 3 do preceito, a citada expressão, que manteve intocada no n.º 1. Ou, dito por outras palavras, quando na redação anterior do n.º 3 do art. 126.º se previa que, citamos, «são igualmente nulas as provas obtidas...», isso só poderia significar que elas eram nulas nos mesmos termos do n.º 1 do preceito, ou seja, «são nulas, não podendo ser utilizadas...». Só essa dimensão normativa é, com efeito, compatível com a expressão «são igualmente nulas», em vez de, apenas, «são nulas».

7.4 — Ademais, sendo de presumir, desde logo à luz do disposto no n.º 3 do art. 9.º do Código Civil, que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, e conhecendo o mesmo legislador a interpretação que pacificamente vinha sendo acolhida, mormente pela jurisprudência do STJ, temos por certo que, se fosse outra a intenção da norma, pelo menos o advérbio “igualmente” não poderia ter deixado de ser eliminado do texto legal.

7.5 — Verificados que estejam, pois, os requisitos de admissibilidade de interceções telefónicas, e uma vez obtida a sua prévia autorização judicial, a lei permite que seja validamente recolhida e utilizada a prova obtida, ainda que com sacrifício do direito ao sigilo das comunicações dos respetivos visados.

7.6 — O direito ao sigilo dos meios de comunicação privada só pode ser restringido, como é sabido, nos

termos constitucionalmente previstos e limitar-se ao necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos (art. 18.º n.ºs 1 e 2 da CRP).

7.7 — Ora, no caso que nos ocupa, e perante o direito que se pretende salvaguardar, não pode deixar de reconhecer-se que a mera ultrapassagem do sobredito prazo de 48 horas não constitui qualquer interferência/intromissão nas telecomunicações. Verdadeiramente, essa interferência/intromissão ocorreu, isso sim, num momento anterior, aquele em que, em concreto, as interceções foram ordenadas, e autorizadas, por se considerarem verificados os requisitos e pressupostos da sua admissibilidade.

7.8 — Daí que a preterição daquele prazo de 48 horas não possa ter a potencialidade de operar a transformação de uma prova validamente obtida, num método proibido de prova.

7.9 — Tanto mais que aquela e as demais formalidades reguladas pelo art. 188.º do CPP se destinam a prosseguir finalidades de índole meramente procedimental, como a da eficácia do procedimento e sobretudo a garantia do controlo judicial, ao lado de um simples interesse de celeridade, finalidades que, de todo, não contendem com direitos fundamentais nem se prendem diretamente com a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual o seu desrespeito só possa configurar nulidade sanável e, por isso, sujeita a arguição.

7.10 — Esta é, aliás, a dimensão interpretativa que, mesmo já na vigência da mencionada reforma de 2007, vem sendo seguida, uniforme e pacificamente, pela jurisprudência do STJ, de que são exemplo os acórdãos de 03-11-2016, proferido no Processo n.º 63/10.0P6PRT.P1, e de 24-11-2016, proferido no Processo n.º 108/10.4PEPRT.P1.S1.

7.11 — Sendo que já mereceu também o devido respaldo do Tribunal Constitucional onde, pelo Acórdão n.º 476/2015, de 30-09-2015, se firmou jurisprudência no sentido de «não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 119.º, 120.º, 126.º, 188.º e 190.º, todos do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que a preterição dos prazos referidos no artigo 188.º, n.ºs 3 e 4 do aludido Código se traduz numa nulidade sanável e por isso sujeita a arguição no prazo de 5 dias subsequentes à notificação do despacho que procedeu ao encerramento do inquérito».

Propõe-se pois, neste quadro, que o Conflito de Jurisprudência existente entre os acórdãos da Relação do Porto, de 10 de setembro de 2014, proferido no Processo n.º 123/13.6JAPRT.P1-A, e de 23 de fevereiro de 2013, proferido na mesma Relação no âmbito do Processo n.º 1639/09.4JAPRT.P1, seja resolvido nos seguintes termos:

«I — A falta de apresentação das interceções telefónicas, ao juiz, no prazo de 48 horas, nos termos e para os efeitos do artigo 188.º n.º 4 do CPP, traduz-se numa nulidade sanável, sujeita a arguição nos termos e prazos do art. 120.º n.º 3 do CPP».

«II — A prova obtida através daquelas interceções telefónicas não constitui um método proibido de prova.»

Colhidos os vistos submeteram-se os autos a conferência do Pleno das Secções Criminais do STJ, cumprindo decidir.

B — APRECIAÇÃO

1 — A oposição de julgados.

Porque a decisão da conferência da 5.ª Secção Criminal do STJ, que afirmou a oposição de julgados, não vincula o Plenário, importa revisitar a questão ainda que muito sucintamente.

1.1 — Pressupostos formais.

O recorrente tem legitimidade, o recurso mostra-se tempestivo e ambos os acórdãos, recorrido e fundamento transitaram em julgado. O primeiro a 21/10/2015, tendo em conta o que vem certificado a fls. 70, com o complemento de fls. 171, sabido que a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional foi notificada à recorrente, por carta registada de 2/10/2015, como tudo se comprova nos autos. O recurso em causa foi interposto a 29/10/2015. O acórdão fundamento transitou em julgado anteriormente, a 21/5/2014.

Não ocorreu alteração legislativa, relevante para o caso, entre a prolação do acórdão designado como fundamento e o acórdão recorrido.

1.2 — A oposição relevante.

Recordaremos, quanto à natureza da oposição que interessa ter em conta, e como se lê no acórdão preliminar, que “o artigo 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.

Os dois acórdãos têm que assentar em soluções opostas, certo que a oposição deve ser expressa e não tácita. Isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito. Não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que em cada um dos acórdãos esta tenha, só por pressuposto, teses diferentes. A oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos (cf. v.g. já o Ac. do S.T.J. de 11/10/2001, P.º 2236/01 desta 5.ª Secção).

Mas importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente. Interessa pois que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.

É evidente que se não trata, na presente fase, de apreciar a bondade da decisão proferida, no acórdão recorrido. Trata-se de verificar se aí se tomou uma posição, sobre uma questão de direito, em contradição com a posição que, sobre a mesma questão de direito, se tivesse tomado no acórdão fundamento, mas partindo evidentemente de uma factualidade equivalente. Por outras palavras, a posição tomada no acórdão recorrido, quanto a certa questão de direito, seria a que o mesmo julgador tomaria, se tivesse

que decidir no mesmo momento essa questão, no acórdão fundamento. E vice-versa.

Mesmo que a diferença factual de ambos os processos, a do acórdão recorrido e a do acórdão fundamento, seja inelutável por dizer respeito a acontecimentos históricos diversos, terá que se tratar de diferenças factuais inócuas que nada interfiram com o aspeto jurídico do caso, para que a oposição releve.

Na verdade, a mesmidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudessem explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.

E assim se concluirá que os factos terão que ser idênticos nos dois processos, com o apontado sentido de equivalentes.”

1.3 — A oposição no caso em apreço.

A posição do **acórdão recorrido**, que confirmou o que se defendeu em primeira instância, foi no sentido da ocorrência de nulidade sanável que, não tendo sido arguida em 5 dias após o encerramento do inquérito, se considerou suprida.

“Com efeito, importa distinguir entre as consequências da violação dos pressupostos substanciais da admissão das escutas (artigo 187.º), que acarreta nulidade insanável, e as consequências da inobservância dos condicionalismos processuais previstos no artigo 188.º, que configuram nulidade dependente de arguição, nos termos dos artigos 118.º e 120.º, n.ºs 1 e 3, al. c), do C. P. Penal.

Como se anota no Código de Processo Penal Comentado, de António Henriques Gaspar, José António Henriques dos Santos Cabral, Eduardo Maia Costa, António Jorge de Oliveira Mendes, António Pereira Madeira e António Pires Henriques da Graça, 2014, Almedina, pgs. 852/853, (anotação de Santos Cabral ao artigo 190.º):

«O exemplo de uma escuta legal, pois que os seus pressupostos existem, mas que não foi atempadamente sujeita à audição, imprime de uma forma impressiva a ideia de que o incumprimento de formalidade não é sinónimo da violação de um direito e que o fulminar com o regime de proibição — oficioso e insanável — o não cumprimento de uma regra formal é manifestamente desproporcional e compromete a funcionalidade da Justiça penal.

A separação de regimes, que tem subjacente a substância e a forma, está patente no domínio específico das escutas telefónicas, na diferenciação entre o desrespeito pelos arts. 187.º ou 188.º, que deve conduzir à aplicação de um regime sancionatório diverso entre si. Na verdade, poder-se-á dizer que o primeiro destes artigos assume uma maior importância, dado definir o catálogo de crimes em relação aos quais o uso deste meio de obtenção de prova pode ser autorizado, bem como os demais requisitos cumulativos. Trata-se, assim, de uma norma nuclear na matéria e que, como refere André Lamas Leite [As escutas telefónicas — Algumas reflexões em redor do seu regime] exprime, de forma mais directa, o difícil equilíbrio entre a boa administração da justiça e o respeito pelos direitos fundamentais envolvidos. Daí que a violação do artigo 187.º deva implicar uma sanção mais radical: A «inutilização» do material probatório assim recolhido.

Diversamente, no art. 188.º, estamos apenas perante matéria procedimental que não contende com aqueles direitos. O momento decisivo em que estes foram colocados em causa surgiu com a autorização e verificação da existência dos respectivos pressupostos.

Em última análise, permanecem válidos os pressupostos que informaram a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre esta matéria e, nomeadamente, o Acórdão de 2 Fev. 2005 (Colectânea de Jurisprudência, n.º 181, Tomo 1/2005) que refere: Apesar de o artigo 189.º do CPP se referir a nulidades, não assume a mesma gravidade a utilização de um meio proibido de prova, por ilegal intromissão nas telecomunicações, pelo que o vício não pode deixar de ser cominado com a nulidade absoluta, e a preterição de formalidades legais na recolha de escutas telefónicas validamente autorizadas, destinada a documentar a operação e a salvaguardar o sigilo relativamente a elementos que não devem ser utilizados no processo.

A nulidade cometida deveria ter sido arguida, no prazo de cinco dias após a notificação do despacho que encerrou o inquérito, nos termos do artigo 120.º, n.º 3, alínea c), do CPP. Não o tendo sido, ficou sanada (as referências a artigos são anteriores à reforma introduzida pela Lei n.º 48/2007).” [...]

Face ao expendido, entendemos que não tem sustentação a invocada inconstitucionalidade dos artigos 119.º, 120.º, 126.º, 188.º, n.ºs 3 e 4 e 190.º, do C. P. Penal, quando interpretados no sentido de que a preterição dos prazos referidos no artigo 188.º, n.ºs 3 e 4 se traduz numa nulidade sanável, por violação dos artigos 18.º, 32.º, n.ºs 1 e 8 e 34.º, n.º 4 da Constituição da República.

Com efeito, o mero incumprimento dos referidos prazos não configura qualquer intromissão nas telecomunicações, não põe em causa as garantias de defesa do arguido no processo penal nem afecta qualquer outro direito constitucionalmente garantido.”

O que se disse no **acórdão fundamento** foi, em síntese, e quanto ao que mais interessa, o que se segue.

Em matéria de consequências do procedimento, em que se ultrapassou o prazo de apresentação ao JIC do material resultante das escutas, depois de se aludir ao art. 18.º, n.º 1 da Constituição da República (CR), e à restrição de direitos liberdades e garantias, aborda-se no acórdão recorrido a privacidade nas comunicações telefónicas, e a proibição constitucional de toda a ingerência, aí, das autoridades públicas, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal. E disse-se a dado passo:

“Ora, os requisitos e condições referidos, entre outros, no art.º 188.º, n.º 4 do Código de Processo Penal, (¹) são estabelecidos sob pena de nulidade. (²)

Pese embora a sua aparente clareza, a verdade é que a consideração da natureza daquela invalidade é algo que tem sido tudo menos pacífica, variando da simples irregularidade até à proibição de prova, desvalorizando-se o seu carácter instrumental em face dos requisitos substanciais tratados no preceito antecedente (³) e cuja violação, essa sim, geraria sempre uma nulidade insanável. (⁴)

E se assim foi antes, certo é que assim continuou após a reforma processual penal de 2007. (⁵) A ponto de haver quem considere que «a reforma deixa, portanto,

por resolver a grande questão que interessava resolver em sede de regime jurídico dos vícios incidentes na realização de uma escuta telefónica: a rigorosa delimitação das formalidades essenciais das meras formalidades na sua realização», (⁶) *mas também que* «o legislador de 2007, em vez de contribuir para a solução do problema, passou a fazer parte do mesmo pois que, ao alterar o n.º 3 do artigo 126.º, introduzindo a expressão “*não podendo ser utilizadas*”, permitiu se possa interpretar a lei no sentido de que quando a lei não utilize essa expressão ou equivalente, então estaremos perante nulidade sanável pelo uso do argumento a contrario.» (⁷)

Por nós, cremos que se é certo que o legislador poderia ter sido mais assertivo na explicitação do sentido daquela nulidade, a verdade é que, salvaguardando o devido respeito, os problemas intuídos na alteração do art.º 126.º do Código de Processo Penal serão algo muito diferente disso e, afinal, a chave para a solução do problema que temos em mão.

Com efeito, é inultrapassável a conclusão de que aqueles artigos 126.º, n.º 3 e 190.º do Código de Processo Penal devem ser lidos de forma articulada. E é verdade que com a reforma processual penal de 2007 o primeiro passou a estabelecer, naquilo que foi a sua única alteração desde que viu a luz do dia, que ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular. (⁸) Esta alteração, que não é de pormenor, tanto mais que estamos num domínio de garantia constitucional de direitos, torna incontornável o entendimento de que se pretendeu reforçar o direito de reserva dos cidadãos nas suas comunicações privadas, colocando a lei ordinária definitivamente em linha com o ordenador constitucional. É que importa ter presente que a Constituição da República já considerava «nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações». (⁹)

É verdade que disso resulta que todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa são nulas e que as resultantes da intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações só o são se foram abusivas, o que faz com que a densificação deste segmento normativo tenha que passar pelo legislador ordinário. Porém, pelo menos num ponto parece que se pode avançar: é que, independentemente do sentido da nulidade ali prevista, o certo é que a norma constitucional não distingue consequências para a violação dos direitos ali previstos. E o mesmo acontece agora e desde a reforma de 2007, como vimos atrás, com a lei ordinária.

Assim o entende desde logo o Prof. Germano Marques da Silva. Com efeito, visando fundamentar a sua prévia afirmação de que a sanção instituída pelo art.º 190.º do Código de Processo Penal é uma proibição de prova, desde logo chamou à atenção para o facto do art.º 126.º, n.º 3 do Código de Processo Penal dispor que são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão nas telecomunicações pois que a nulidade ali referida tem como efeito não poder ser a prova utilizada. (¹⁰) Por outro, olhando às suas raízes históricas o Ilustre Professor fez notar a circunstância de que «o art.º 190.º teve como

fonte o art.º 271.º do Código de Processo Penal italiano que dispõe que os resultados das intercepções não podem ser utilizados quando sejam obtidos fora dos casos consentidos pela lei ou quando não sejam observadas as disposições relativas às formalidades das operações, não distinguindo a violação das condições de admissibilidade das formalidades das operações. Também a nossa lei não distingue a violação dos requisitos e condições referidos nos artigos 187.º (admissibilidade) e 188.º (formalidades das operações). Nem nos parece que houvesse razão para distinguir.» ⁽¹¹⁾

A seguir, são citados ainda André Lamas Leite, Sandra Oliveira e Silva, e Paulo Pinto de Albuquerque, continuando:

“É este entendimento que, por um lado, permite equilibrar plenamente a novidade trazida pela reforma de 2007 ao art.º 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, com o art.º 32.º, n.º 8 da Constituição da República e, por outro, afastar o paradoxo que seria ter o legislador ordinário, que indiscutivelmente conhecia a querela doutrinal e jurisprudencial em curso, querido alterar a lei para afinal manter tudo na mesma. [...]”

As proibições de prova são verdadeiros obstáculos à descoberta da verdade material, ⁽¹²⁾ pelo que as provas assim obtidas não podem em caso algum ser utilizadas no processo e por isso configuram uma invalidade insanável. ⁽¹³⁾ São, pois, desprovidas de qualquer valor. ⁽¹⁴⁾ Ou seja, como já vimos decidindo, sendo prova proibida, deve o juiz ignorá-la. Ressalvado o caso previsto no n.º 4, do art.º 126.º, do Código de Processo Penal, a prova proibida não pode ser aproveitada ou utilizada para qualquer outro fim processual: é como se não existisse. ⁽¹⁵⁾ Daí que nisso e ao invés do Tribunal a quo consideramos que o recorrente tem razão neste aspecto do recurso. Por conseguinte, há agora que especificar melhor as consequências que importa daí retirar.”

Em citando mais uma vez o Prof. Germano Marques da Silva acrescenta-se que «O efeito primeiro desta invalidade é que a prova não pode ser utilizada no processo, não podendo, por isso servir, para fundamentar qualquer decisão. A consequência essencial que a obtenção de uma prova proibida provoca vem a ser a sua não utilização: trata-se pois de não a tomar em conta para qualquer fim processual, é como se a referida prova não existisse.» ⁽¹⁶⁾

Em voltando a remeter para o Prof. Paulo Pinto de Albuquerque: «nulidade da prova proibida prejudica a sentença [...] se a prova proibida tiver sido utilizada na fundamentação da decisão, bastando para o efeito que ela seja um dos meios de prova invocados, mesmo que não seja o elemento preponderante para a fundamentação da decisão do tribunal (também assim, Costa Andrade, 1992: 64 e 65.). A sentença fundada em provas nulas (provas insanavelmente nulas ou provas cuja nulidade é sanável, mas não deva considerar-se ainda sanada,) é, também ela, nula, nos termos do artigo 122.º, n.º 1 [...] Assim, a procedência da nulidade tem a consequência da repetição da sentença pelo tribunal recorrido, sem a ponderação da prova proibida.» ⁽¹⁷⁾ E mais adiante, na o. e loc. cit. refere este último A. que «a prova proibida contamina a restante prova se houver um nexo de dependência cronológica, lógica e valorativa entre a prova proibida e a restante prova (artigo 122.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, lido à luz da jurisprudência do acórdão do TC 198/2004).» [...]

Assim e em jeito de síntese das questões conhecidas no recurso interposto pelo recorrente [...], diremos que:

[...] 3.ª O prazo de 48 horas para o Ministério Público levar ao conhecimento do Juiz de Instrução Criminal os suportes técnicos, autos e relatórios respeitantes às intercepções do tráfego telefónico inicia-se com a recepção do expediente policial nos respectivos serviços, tem natureza urgente e se terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;

4.ª A apresentação extemporânea desses suportes técnicos, autos e relatórios ao Juiz de Instrução Criminal gera a inutilizabilidade das gravações na investigação efectuada durante o inquérito e são prova proibida no processo criminal;

5.ª Tendo as gravações dessas intercepções sido usadas para fundamentar a decisão da matéria de facto proferida no acórdão que condenou os arguidos, deve o mesmo ser anulado para que seja proferida nova decisão que as não considere entre as provas, bem como as que delas possam depender. [...]

Sem mais, entendemos que as posições assumidas quanto ao assunto, nos acórdãos recorrido e fundamento, são claramente opostas, acrescendo portanto as razões substanciais, que levam a que o recurso deva prosseguir. Importa porém ter em conta o seguinte:

No acórdão recorrido tomou-se posição sobre a violação do n.º 4 do art. 188.º do CPP porque se ultrapassou o prazo de 48 h de que o M.º P.º dispunha para levar o resultado das escutas ao juiz de instrução. Conforme se vê de fls. 80, os serviços do M.º P.º receberam o material das escutas a 13/2/2013 (uma quarta-feira), o M.º P.º tomou conhecimento dele a 15, e a entrega ao JIC teve lugar a 19/2/2013. Ou seja na terça-feira seguinte.

No acórdão fundamento o material das escutas ficou na posse do M.º P.º a 5/2/2010, uma sexta-feira, e a entrega ao JIC teve lugar a 9/2/2010, a terça-feira seguinte (fls. 55 v.).

Acontece que no acórdão recorrido também houve ultrapassagem dos prazo de que dispunha o OPC para levar ao M.º P.º o material das escutas, considerando-se pois violado, também, o n.º 3, do art. 188.º do CPP. E a posição que se tomou foi a mesma (nulidade sanável) em relação à violação das duas disposições, usando-se exatamente a mesma fundamentação.

Tal significa que de modo expresso e final, só se pode considerar haver oposição de julgados, em relação ao n.º 4 do art. 188.º do CPP, porque só esta disposição se relaciona com a factualidade que é comum. Daí que a presente uniformização de jurisprudência só se deva reportar, em rigor, a este normativo. É o que faremos.

2 — Abordagem da questão

As razões aduzidas por cada uma das teses em confronto, a que configura uma situação de nulidade sanável e a que defende estar-se perante prova proibida, ficaram já delineadas. Importa revisitá-las, eventualmente complementá-las e tomar posição a final.

2.1 — Começamos pelas disposições legais que mais interessam ao tema.

2.1.1 — A CR contempla no seu art. 18.º a disciplina geral e os princípios fundamentais do nosso regime de direitos, liberdades e garantias. Os preceitos constitucionais

pertinentes são diretamente aplicáveis, vinculam todos, entidades públicas e privadas, e as leis restritivas desses direitos liberdades e garantias, para além de terem que revestir caráter geral e abstrato, e não poderem ter efeito retroativo, também não podem “*diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais*.” (n.ºs 1 e 3).

Segundo o n.º 2 do artigo, “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

É sabido que o art. 32.º da CR se reporta a garantias do processo criminal e, entre elas, o n.º 8 diz-nos que “*São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações*”. Já o art. 25.º, n.º 1, da CR, estipulava antes que “*A integridade moral e física das pessoas é inviolável*”, e o n.º 4, do art. 34.º, da mesma CR, proíbe, entre o mais, toda a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações “*salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*”.

O direito ao segredo dos meios de comunicação privada é um direito inviolável (art. 34.º n.º 1 da CR), e um direito fundamental diretamente aplicável (art. 18.º, n.º 1 da CR). Daí que tenha que ser a própria CR a prever a respetiva restrição (art. 18.º, n.º 2 e art. 34.º, n.º 4). Tal restrição tem aliás que ter lugar através de maioria qualificada, nos termos da lei em “*matéria de processo criminal*”.

No que mais nos interessa, a CR comina com a nulidade as provas obtidas através de intromissão abusiva nas telecomunicações. Não especifica que tipo de nulidade está em causa, e muito menos esclarece, no n.º 8 do art. 32.º, quando é que se deve considerar abusiva a intromissão. Admitiu porém expressamente, que a lei de processo penal se encarregasse de disciplinar a possibilidade de ocorrer essa intromissão, havendo pois, abuso, se tal disciplina for ignorada.

Dir-se-á, então, que o abuso se pautará, desde logo se, tratando-se concretamente de escutas telefônicas, elas não tiverem intervenção judicial, forem desnecessárias, desproporcionadas ou não admissíveis face ao ilícito em questão ou pessoas escutadas.

Muito ficou, evidentemente, para ser densificado na lei ordinária. Vejamos então.

2.1.2 — Em matéria de meios de obtenção de prova o CPP elenca, entre outros, as escutas telefônicas. Dispomos nesta matéria de dois preceitos chave: o art. 187.º do CPP epígrafado de “*Admissibilidade*” que nos diz no essencial “quando” é que pode haver escutas, e o art. 188.º sob a epígrafe “*Formalidades das operações*” que se preocupa com o “como” do procedimento tendente à obtenção das escutas.

No primeiro preceito estamos claramente em terreno de pressupostos, com cinco condições base: face a que tipo de ilícitos são admitidas escutas, que juiz as autoriza, quem pode estar sob escuta, por quanto tempo e em que processo é possível fazer uso das escutas.

Em matéria de “*formalidades*” a lei distribui as tarefas a que importa proceder, especificando quem faz o quê e em que prazos. Pormenorizou aliás os trâmites a seguir, tendo em conta aquilo que era a respetiva redação anterior.

Assim, entre tudo o mais, o n.º 3 do art. 188.º do CPP reporta-se ao tempo de que dispõem os órgãos de polícia

criminal que efetuam as interceções e gravações, para levar ao conhecimento do M.º P.º os suportes técnicos das gravações, bem como os respetivos autos e relatórios. E a seguir, no que ora mais nos interessa, o n.º 4 do artigo estabelece:

“O Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos no número anterior no prazo máximo de quarenta e oito horas” (todos os realces são nossos).

Ora, o atual art. 190.º do CPP comina com a consequência da nulidade a inobservância do que dispõem os art.s 187.º e 188.º e 189.º do CPP. Antes da reforma de 2007, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, era o art. 189.º que previa igual disciplina, com a seguinte redação: “*Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º e 188.º são estabelecidos sob pena de nulidade*”. Hoje, o art. 190.º referido abarca também o art. 189.º, introduzido na reforma de 2007 citada, o qual contempla a extensão do regime a conversações ou comunicações, transmitidas por qualquer meio técnico anteriormente não previsto. Prevê então que:

“Os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º, 188.º e 189.º são estabelecidos sob pena de nulidade”.

Acontece que ao falar em nulidade, a lei também aqui não esclarece de que nulidade se trata, como o não fazia antes. Assim, a questão de direito principal sobre a qual existe oposição de julgados, no presente caso, reside exatamente na interpretação deste preceito, para se ver, com que vício a lei quis ferir a violação, do que prescrevem aqueles preceitos e especificamente o art. 188.º. O que tudo nos leva a rever o regime das nulidades processuais.

O art. 118.º do CPP consagra o princípio da legalidade das nulidades, com o sentido de que as mesmas têm que estar expressamente previstas na lei. Não sendo o caso, as violações ou inobservâncias da lei de processo constituem simples irregularidades.

Por outro lado, o n.º 3 diz-nos que as normas referentes a proibições de prova não são prejudicadas pelo regime das nulidades, mantendo autonomia: “*As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova*”.

O art. 119.º contempla algumas nulidades insanáveis específicas, de conhecimento oficioso, salvaguardando porém todas aquelas “*que como tal forem cominadas em outras disposições legais*”.

O art. 120.º refere as outras nulidades, na expressão da lei, “*Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior*”. Enumera então várias nulidades dependentes de arguição, prevendo também a existência das que forem cominadas em disposições legais avulsas, e estabelece quando é que devem ser arguidas. Os artigos 121.º, 122.º e 123.º reportam-se, respetivamente, à sanção de nulidades, efeitos da declaração de nulidade e às irregularidades.

Em matéria de proibições de prova rege o art. 126.º, epígrafado “*Métodos proibidos de prova*”. No n.º 1 estipula-se que “*São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas*».

O n.º 2 descreve as situações em que se considera haver ofensa da integridade física ou moral das pessoas aquando da obtenção da prova:

“São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com o consentimento delas, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

e) Promessas de vantagem legalmente inadmissível.”

O n.º 3 procede à equiparação ao constante do n.º 1, dizendo:

«Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.»

2.2 — Contributos da jurisprudência e da doutrina

A questão em apreço tem recebido respostas divergentes tanto na jurisprudência como na doutrina. Começemos pela jurisprudência.

2.2.1 — Para além do acórdão recorrido, as Relações pronunciaram-se pela tese da **nulidade sanável**, por exemplo, nos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 28/3/2012 (P.º 86/08.0GBOVR.P1), com significativo desenvolvimento argumentativo na tese que defende, de 27/10/2007 (P.º 0414785), de 10/11/2004 (P.º 0414843), de 7/12/2004 (P.º 0444816), do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/10/2014 (P.º 1/14.1ARLSB-A.L1-3), ou do Tribunal da Relação de Évora de 8/4/2014 (P.º 343/12.0JAFAR.E1).

No STJ, defendeu de forma consistente, a tese do acórdão recorrido da nulidade sanável, o acórdão de 14/11/2007 (P.º 3165/07, 3.ª Secção), e já bem antes o haviam feito os acórdãos de 29/10/98 (P.º 98P525, 3.ª Secção), de 17-01-2001 (Proc. n.º 98P525 — 3.ª Secção), de 4/2/2004 (P.º 3200/03, 3.ª Secção), de 11/2/2004 (P.º 3869/03, 3.ª Secção), de 2/6/2004 (P.º 1622/04, 3.ª Secção), de 2/6/2004 (P.º 1622/04, 3.ª Secção), de 6/5/2004 (P.º 04P774, 3.ª Secção), de 21/10/2004 (P.º 3030/04, 5.ª Secção). Mais recentemente, os acórdãos de 3/11/2016 (P.º 63/10.0P6PRT.P1, 5.ª Secção), ou de 24/11/2016 (P.º 108/10.4PEPRT.P1.S1, 5.ª Secção), entre vários outros, no que vem sendo a jurisprudência consolidada do STJ nesta matéria.

2.2.2 — A tese do acórdão fundamento, ou seja, da **proibição de prova**, encontrou eco, também, em acórdãos da segunda instância, podendo citar-se o da Relação do Porto de 13/5/2015 (P.º 1/13.9PEVNG.P1) ou o da Relação de Guimarães de 14/3/2005 (P.º 263/05-2).

2.2.3 — Com especial interesse para a questão que nos ocupa figura o acórdão do Tribunal Constitucional 476/2015, de 30-09-2015, o qual se pronunciou no sentido de “*não julgar inconstitucionais as normas constantes dos*

artigos 119.º, 120.º, 126.º, 188.º e 190.º, todos do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que a preterição dos prazos referidos no artigo 188.º, n.ºs 3 e 4 do aludido Código se traduz numa nulidade sanável e por isso sujeita a arguição no prazo de 5 dias subsequentes à notificação do despacho que procedeu ao encerramento do inquérito.”

Este acórdão não só contém uma argumentação muito clara e completa da questão, na vertente da análise da constitucionalidade, como enuncia jurisprudência pretérita do Tribunal Constitucional, nesta matéria.

2.2.4 — Também a doutrina se tem pronunciado sobre o assunto, podendo-se citar vários autores que defendem a **posição do acórdão recorrido**. Assim, por exemplo, MAIA GONÇALVES (in “Código de Processo Penal”, 17.ª Edição, 2009, p. 473), ao referir a propósito das nulidades a que alude o art. 190.º do CPP: “*Salvo o caso de falta de ordem ou de autorização judicial, em que se nos afigura que a nulidade é insanável, tratar-se-á de nulidades sanáveis, com o regime dos arts. 120.º e 121.º.*”

Também CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA [in “Escutas Telefônicas: A Mudança de Paradigma e os Velhos e os Novos Problemas”, Revista do CEJ, 1.º Semestre 2008, Número 9 (Especial)], defende que, «*Neste plano, à semelhança daquilo que vinha fazendo jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal de Justiça, na vigência da anterior versão do código, haverá que distinguir, caso a caso, à luz do parâmetro conceptual, os vícios que constituem verdadeiras proibições de prova (artigos 190.º, 126.º, e n.º 3 do artigo 118.º, do CPP e artigo 32.º, n.º 8 da CRP), das nulidade ou mesmo irregularidades. Na verdade, embora o legislador tenha cominado a nulidade para “os requisitos e condições” dos dispositivos que antecedem o artigo 190.º, a verdade é que o artigo 188.º mostra-se muito “regulamentador”, havendo inúmeros aspectos formais que ali se subsumem e em face do que se afigura distorcer os conceitos, associando meras formalidades a violações de “limites materiais”.*»

Por seu turno NUNO MAURÍCIO e CATARINA IRIA (in “As escutas telefônicas como meio de obtenção de prova: necessidade de uma reforma legislativa ou suficiência de uma interpretação conforme” in *Polícia e Justiça*, Loures, 3.ª série, n.º 7 (Jan.-Jun.), 2006, p. 118-120) referem que “*O legislador entendeu não realizar expressamente a distinção entre a nulidade gerada pela inobservância dos requisitos de admissibilidade e a nulidade gerada pela inobservância das formalidades. Tal opção parece-nos remeter a qualificação da solução como mais correcta para o plano dos princípios subjacentes ao regime das intercepções telefônicas.*”

Assim sendo, considerando a necessária ponderação equilibrada das garantias constitucionalmente conferidas ao arguido, bem como o referencial da descoberta da verdade e da realização da justiça, parece-nos mais conforme aquele entendimento que distingue dois tipos de nulidade em consonância com a violação em causa:

— *uma nulidade absoluta e insuprível quando diga respeito à inobservância das regras de admissibilidade (casos de inexistência de despacho judicial autorizador ou caso as mesmas se prolonguem para além do prazo de autorização ou depois de conhecido o despacho de cancelamento);*

— *e, em alternativa, uma nulidade relativa e suprível quando diga respeito à desconformidade com as regras que estabelecem as formalidades (casos por ex., da falta de*

controlo jurisdicional atempado, da falta das respectivas transcrições e da selecção do seu conteúdo por juiz), embora as escutas tenham sido devidamente autorizadas.

É este o entendimento jurisprudencial tido por maioritário. E um entendimento que, em conformidade, implica considerar que a inobservância das regras fundamentais na admissibilidade das escutas telefónicas traduz um autêntico meio proibido da prova (artigo 126.º, n.º 3, do C.P.P.) dado existir uma intromissão ilegal nas comunicações, enquanto que a preterição das formalidades procedimentais constituirá tão somente um impedimento à sua valoração, desde que arguida no condicionalismo de tempo previsto na lei.”

SANTOS CABRAL (in Código de Processo Penal Comentado, 2014, Almedina, p. 851-853) defende a dado passo do seu comentário existirem situações “que, indubitavelmente, apontam para as proibições de prova quer no plano dos métodos, quer do modo de produção (v.g. sem acompanhamento judicial), quer do tema (v.g. segredo), quer de limites de índole pessoal (v.g. elenco de pessoas “escutáveis”), quer das garantias de defesa (v.g. acesso a transcrição), quer da valoração (v.g. de informações pretensamente em código, de declarações de interlocutores anónimos, de conversações de mediadores de segredos estranhas ao processo ou de utilizabilidade injustificada). Porém, noutros segmentos estamos perante regras de natureza procedimental que em nada afectam o direito tutelado.”

Prossegue depois nos termos que já se transcreveram (supra 1. 3.), por aí se fundamentar a posição do acórdão recorrido.

Por fim, também PAULO DE SOUSA MENDES (in “Lições de Direito Processual Penal”, Almedina, 2014, p. 190), embora defenda que as nulidades especiais do art. 126.º, quer do seu n.º 1, quer do seu n.º 3, estão sujeitas ao mesmo regime, refere que “[...] Há, porém, outras nulidades de prova reconduzíveis ao sistema das nulidades processuais, as quais seguem o regime das nulidades dependentes de arguição (art. 120.º, n.º 1). É o caso dos atos cuja invalidade resulta da violação das meras formalidades da prova, contanto que a nulidade seja cominada nas disposições legais em causa: por exemplo, a falta de aviso aos parentes e afins acerca da sua faculdade de recusarem o depoimento (art. 134.º, n.º 2) ou a demora na entrega ao juiz das gravações e transcrição necessárias para se fiscalizar as escutas telefónicas (art. 188.º, n.º 4 e 190.º). [...]”.

2.2.5 — Quanto à doutrina que sufraga a tese da nulidade absoluta por se estar perante **prova proibida**, citaremos GERMANO MARQUES DA SILVA (in “Curso de Processo Penal” 2008, Verbo, Vol. II, pág. 257), que equaciona a questão da seguinte forma: “Cremos tratar-se de proibição de prova. Como já referimos, o artigo 126.º, n.º 3, dispõe que, ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão nas telecomunicações e a nulidade tem como efeito não poder a prova ser utilizada (artigo 126.º, n.º 1).

Dispondo a lei que as condições de admissibilidade e os requisitos das escutas são estabelecidos sob pena de nulidade, deve entender-se que a sua inobservância acarreta a proibição de prova, imposta pelo art. 32.º, n.º 6, da CRP, e art. 126.

II. O art. 190.º teve como fonte o art. 271.º do CPP italiano que dispõe que os resultados das intercepções não

podem ser utilizados quando sejam obtidos fora dos casos consentidos na lei ou quando não sejam observadas as disposições relativas às formalidades das operações, não distinguindo a violação das condições de admissibilidade da das formalidades das operações. Também a nossa lei não distingue a violação dos requisitos e condições referidos nos artigos 187.º (admissibilidade) e 188.º (formalidades das operações). Nem nos parece que houvesse razão para distinguir.”

VÍNCIO RIBEIRO (in “Código de Processo Penal, Notas e Comentário”, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2011, p. 543 a 545) entendia face à redacção anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, no n.º 3, do art. 126.º, do CPP, que a violação dos requisitos (elementos de fundo) das escutas teria como consequência a sua nulidade insanável, enquanto as violações das condições (elementos de forma), como seria o caso da violação dos prazos fixados no art. 188.º, seria cominada como uma nulidade sanável. Porém, face à alteração introduzida, pela Lei n.º 48/2007, no n.º 3, do art. 126.º, que reproduz agora o segmento “não podendo ser utilizadas” constante do n.º 1, entende que a posição mais correta será a que era defendida nesta matéria por Germano Marques da Silva.

Também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (in “Comentário ao Código de Processo Penal”, 4.ª Edição atualizada, UCE, pág. 550) parece enveredar pelo caminho do acórdão fundamento ao advogar que, «Embora a lei inclua a expressão “sob pena de nulidade”, essa expressão só pretende remeter o julgador para o regime de nulidade das provas proibidas, e como proibição de prova resultante de uma intromissão ilegal nas comunicações, a prova obtida é nula, salvo consentimento do visado pela escuta. Não se trata de nulidade insanável [...] nem de, nulidade variável, insanável ou sanável consoante o tipo de violação do regime legal [...] nem de uma inexistência de prova [...]».

MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (in “Escutas Telefónicas, Da excepcionalidade à vulgaridade”, 2.ª Edição, Almedina, 2008, pág. 114 e 115), refere que, “tendo em conta que, por um lado, a lei dispõe que as condições de admissibilidade e os requisitos são estabelecidos sob pena de nulidade, devendo-se entender que a sua inobservância constitui proibição de prova determinada pelo artigo 32.º, n.º 8 da CRP e o artigo 126.º do CPP, por outro, o sentido de “nulas” prescrito no enunciado dos números do artigo 126.º deve ser interpretado como proibidas em consonância com a epígrafe do preceito — proibições de prova —, sendo que tem como consequência a sua não utilização no processo em curso, [...]”.

Por seu turno, ANDRÉ LAMAS LEITE (in “Entre Péricles e Sísifo: O Novo Regime Legal das Escutas Telefónicas” Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 17, n.º 4, pág. 654 a 668), referindo-se ao regime aplicável à violação dos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal, afirma que «Em reforço contrafáctico do n.º 1 do art. 126.º em que se referia (e continua a prescrever-se) que as provas aí indicadas “não [podem] ser utilizadas», o que se comunicava ao n.º 3 (que aqui mais nos interessa) por intermédio do advérbio “igualmente”, vem a nova redacção do art. 126.º, n.º 3, introduzindo-se a locução “não podendo ser utilizadas”, consagrar, ao que cremos de forma doravante indiscutível, posição que, de entre muitos, vínhamos defendendo à luz do pretérito e menos claro preceito.

Parece hoje, então, resolvida na segunda direcção a dívida sobre se a nulidade nele prescrita o era em sentido técnico (enquadrando-a nos arts. 119.º ou 120.º) ou se o legislador teria usado o lexema em sentido não técnico ou lato. Na verdade, o segmento introduzido fulmina com as consequências de “inutilização” todas as provas obtidas em incumprimento da disciplina legal dos meios de obtenção probatórios que contendam com os bens jurídicos neles protegidos, sendo ilegal, desde 15-09-2007, a interpretação quase unânime da jurisprudência e de alguma doutrina, no sentido da destrinça entre a violação do art. 187.º e do art. 188.º como conduzindo, respectivamente, a uma nulidade insanável ou a uma mera nulidade sanável.

Apertis verbis, a epígrafe do art. 126.º; o art. 118.º, n.º 3 (a que se junta a nova disposição do art. 310.º, n.º 2, ressalvando a exclusão de “provas proibidas” da irrecorribilidade da decisão instrutória de pronúncia e das nulidades e outras questões prévias ou incidentais invocadas em instrução, permitindo, ao invés — é um verdadeiro poder-dever —, que o tribunal de julgamento declare tal exclusão [...]; os parâmetros constitucionais ínsitos nos art. 34.º, n.ºs 1 e 4, da Lei Fundamental; o carácter indistinto das consequências previsto no então art. 189.º (hoje, art. 190.º) e o programa tutelar único das prescrições do art. 187.º e das ditas “formalidades” do artigo 188.º — para nós, em expressão mais próxima do mandato constitucional, exigências materiais densificadoras e aplicativas concretas do art. 187.º — já impunham tal entendimento, aliás reconhecido pelo TC. Julgamos, assim, que não se poderá agora, em face da nova redacção, pretender que mudança legislativa tão clara vise abranger somente as condições aludidas no art. 187.º. Seria, por certo, uma interpretação contra legem e ofensiva dos arts. 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da Constituição.

Donde, de uma hermenêutica conjugada entre os arts. 126.º, n.º 3, e 190.º (este último inciso apenas tendo operado um alargamento do regime prescrito à norma de extensão do agora art. 189.º) conclui-se pela previsão, no art. 190.º, de uma nulidade atípica, designada por proibição de prova [...], a qual impede toda e qualquer utilização do material probatório assim obtido [...] — mesmo se requerido pelo arguido —, cujo regime não é in totum sobreponível às nulidades mas que dele muito se aproxima.

Registemos, a finalizar, uma dívida: como dissemos, este é o quadro que julgamos hoje de meridiana clareza face ao texto legal — veja-se tal intentio na exposição de motivos da proposta de lei que deu origem à Lei n.º 48/2007. Todavia, em termos de iure condendo, será adequado ao sopesamento dos interesses em causa fulminar como proibição de prova a ultrapassagem dos prazos prescritos nos arts. 188.º, n.ºs 3 e 4? Porventura estas duas hipóteses — e só estas — deveriam ter merecido uma consequência jurídica menos forte.»

MANUEL DA COSTA ANDRADE (in “Bruscamente no Verão Passado — A reforma do Código de Processo Penal, Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente” — Coimbra Editora, 2009, p. 142), faz uma apreciação negativa da posição do STJ, considerando que a sanção unitária do art. 190.º do CPP, que não distingue e decreta a mesma nulidade tanto em caso de violação do art. 187.º como de violação do artigo 188.º, conta com créditos mais sólidos perante o direito positivo. E aponta para tanto a literalidade do citado art. 190.º, a vontade histórica do legislador e a posição (à data ?) do

Tribunal Constitucional. Mas não deixa de acrescentar a dado passo:

“A equivocidade que constitui a marca da construção do STJ e a inquina tem, em boa medida, a sua causa e a sua explicação nos próprios textos da lei processual positiva. Tanto na parte em que prescreve a disciplina das proibições de prova em associação simbiótica com o regime das nulidades; como na parte em que prescreve (artigo 190.º) o mesmo tratamento (“nulidade”) para dois conjuntos de violações da lei, que podem, de um ponto de vista político-criminal e axiológico-teleológico, merecer, ou mesmo reclamar, reacções normativas dissonantes”.

2.3 — Tomada de posição

2.3.1 — Já se viu que o art. 190.º do CPP nos diz que os requisitos e condições dos arts. 187.º, 188.º e 189.º que o antecedem “são estabelecidos sob pena de nulidade”. Nunca perdendo de vista os critérios de interpretação do art. 9.º do Código Civil (CC), comecemos pela literalidade do dito art. 190.º, e das normas com que se relaciona mais de perto, no tratamento da questão. A letra da lei é o ponto de partida necessário de toda a interpretação, acabando, aliás, por ser também, tendo em vista o n.º 2 do preceito, o seu ponto de chegada.

Associaremos, também aqui, o contributo fornecido pelo elemento sistemático de interpretação.

Vemos assim que o desrespeito pelos pressupostos do art. 187.º e pelas formalidades do art. 188.º ambos citados, implicam a nulidade do ato praticado. Por um lado a lei não distingue violações do preceituado, tendo todas a mesma consequência, e, por outro, não acrescenta que tal nulidade seja insanável.

Não estando cominada como tal, face ao que nos diz o corpo dos arts. 119.º e 120.º do CPP, terá que se considerar nulidade sanável, caindo no regime do art. 120.º do CPP. E se o que especificamente aqui está em causa é o desrespeito do prazo de 48 horas imposto pelo n.º 4 do art. 188.º do CPP, respeitando a nulidade ao inquérito, tem que ser arguida no prazo de cinco dias a partir da notificação do despacho que o encerrou, sob pena de ficar sanada (art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP).

Acontece porém que o n.º 3, do art. 118.º, do CPP, estipula que as disposições do título em que se insere, relativo às nulidades processuais, “não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova”.

Portanto, ao sistema de **nulidades de atos processuais**, que podem muito bem ser **meios de obtenção** de prova (exames, revistas, buscas, apreensões ou escutas telefónicas), o Código justapõe um regime próprio de **proibições de prova**. É assim que nos surge com autonomia o art. 126.º, do CPP, que contempla os “Métodos proibidos de prova”, certo que da sua utilização resulta que as provas “São nulas não podendo ser utilizadas”.

Enquanto as nulidades atingem o ato processual, as proibições de prova dirigem-se diretamente à utilidade que o ato se propôs obter. Não só o ato será inválido, como o contributo que fornece para a reconstituição dos factos tem que ser ignorado. Por outras palavras, estar-se-á perante uma prova que o deixa de ser enquanto tal, na medida em que no processo não serve para nada. É dizer, estamos no domínio da proibição da valorização da prova.

Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS [In “Revisitação de algumas ideias-mestras da teoria das proibições de

prova em processo penal (também à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)”, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 146.º, n.º 4000, Setembro-Outubro, 2016, pág. 5 e 6], “a consequência jurídica da violação de uma simples regra processual probatória, *tratando-se nesta de uma prescrição que apenas determina o procedimento a observar na produção probatória, sem declarar o ser-proibido da prova ela própria, não constitui motivo bastante para recusar o resultado de prova enquanto tal. Por outras palavras, prescrições há que visam somente obrigar à observância de um determinado caminho de obtenção de prova, sem todavia imporem que se afaste do processo a prova ilicitamente lograda [...]. Diferentemente, é sabido, se passam as coisas com as consequências processuais de uma autêntica proibição de prova. Tais proibições constam de normas jurídicas cuja violação afeta a prova como tal, por mais que esta possa revelar-se adequada à investigação da verdade e corresponda, em pura verdade histórica, efetivamente a esta.*”

Os métodos proibidos de prova inscrevem-se então num círculo de atentados graves aos direitos fundamentais da pessoa, como a integridade física ou moral, ou a privacidade, que se considerou digna de tutela constitucional expressa, e daí o art. 32.º, n.º 8 da CR.

Por isso que, à “*nulidade*” de que fala o preceito constitucional devam corresponder, na expressão da lei de processo, as “*provas nulas que não podem ser utilizadas*”.

Na parte que nos interessa agora, a previsão constitucional usa a expressão “*abusiva intromissão [...] nas telecomunicações*” (art. 32.º, n.º 8 da CR), “*salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*” (art. 34.º, n.º 4 da CR). Portanto, para o legislador constitucional, a intromissão nas comunicações é abusiva, desde logo quando a lei ordinária a não admite.

Se formos ver de seguida a previsão do art. 126.º, n.º 3 do CPP, a prova será proibida quando ocorre “*intromissão nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular*”, mas, ainda, “*Ressaldados os casos previsto na lei*”. A intromissão é proibida, porque abusiva, se não houve consentimento do escutado, e se estiver fora dos casos em que a lei, apesar disso, permite a intromissão. E evidentemente se não houver nenhum controlo judicial.

De notar que tanto a lei constitucional como a lei ordinária ao usar as expressões “*salvos os casos*” ou “*Ressaldados os casos*” permitidos, aponta claramente para situações em que estão preenchidas as condições de que depende a intromissão. Portanto, para algo que tem que ser aferido antes da intromissão, ou seja, para os respetivos pressupostos.

Nesta aproximação à problemática, afigura-se-nos pois que a lei do processo penal prevê a nulidade sanável de atos processuais em que se violaram os comandos relativos aos pressupostos e formalidades prescritos concretamente para as escutas telefônicas. **Mas uma vez delimitado esse círculo, importa ainda ver se, para além disso, se está perante um método proibido de prova à luz do art. 126.º, n.º 3 do CPP. Podendo dar-se o caso de depararmos com áreas secantes.**

Assim sendo, dir-se-á que, tendencialmente, essa zona secante se traduzirá em nulidade **do ato** por falta dos pressupostos da escuta estabelecidos no art. 187.º do CPP, e em “*nulidade*” **da prova** estando impedida a sua utilização, prevista no art. 126.º, n.º 3 do CPP.

A lei ficou ambígua, porque atirou para a vala comum das nulidades toda e qualquer violação em matéria pro-

batória. Continuou a falar de “*nulidade*” mesmo quando já se estava perante realidade diferente, porque atinente a proibições de valoração de prova. Mas importa evidentemente distinguir conceitos.

O respaldo constitucional assinalado (art. 32.º, n.º 8 da CR) contende com proibições de prova no sentido de proibições de valoração de prova e é a isso que se refere o art. 126.º do CPP. No campo das nulidades dos atos processuais ficam todos os atropelos praticados na obtenção de provas à luz dos art.s 187.º e 188.º do CPP. Saber se, para além de um ato nulo na obtenção de certa prova, estamos também perante uma prova ela mesma não valorizável, depende de uma interpretação da lei face ao caso concreto.

Como pano de fundo, poderá atender-se às ideias mestras, caras ao Tribunal de Justiça Federal Alemão e ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, segundo as quais haverá uma proibição de valoração da prova quando “*a utilização da informação recolhida puder conduzir a uma intervenção desproporcionada no direito geral de personalidade*”, na ponderação que importa fazer, dos interesses conflituantes da descoberta da verdade material e da proteção dos direitos individuais.

E ainda quando, no modo como a prova foi obtida, tenha havido “*violações do direito sérias, conscientes e objetivamente arbitrarias, através das quais tenham sido sistematicamente ignoradas garantias jurídicas fundamentais*” (citado por FIGUEIREDO DIAS *ibidem*, pág. 12).

Em face da nossa lei, tudo apontará para que estejamos perante prova proibida quando obtida através de uma escuta não consentida pelo visado, ou então não autorizada pelo juiz de instrução, ou ainda quando autorizada pelo mesmo, nas situações em que o não podia fazer face à lei (por exemplo, face ao tipo legal de crime em questão, ou as pessoas escutadas).

Pelo que dito fica, serão de excluir do círculo das proibições de prova as inobservâncias sem mais, das formalidades prescritas para o processamento das escutas, no art. 188.º do CPP, subsistindo como **também enquadráveis** no âmbito das proibições de prova, os resultados de atos nulos de produção de prova por força do 190.º, por desrespeito do art. 187.º, ambos do CPP.

Importa aliás alertar que, mais do que teorizar sobre o tema, dissecando se, e quando, se está também perante proibições de prova, analisando todo o texto dos art.s 187.º e 188.º do CPP, a economia do presente acórdão apenas reclama que nos pronunciemos sobre a violação do n.º 4 do art. 188.º, para saber se a consequência deve ser a do artigo 126.º, n.º 3, sempre do CPP.

Até ver, a resposta só pode ser negativa.

2.3.2 — Vejamos agora em que é que o elemento histórico de interpretação nos pode ajudar.

O art. 190.º do CPP, substitui o que era o art. 189.º do Código, antes da reforma de 2007 (Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto), porque agora passou a cominar com nulidade não só a inobservância do disposto nos art.s 187.º e 188.º, como no art. 189.º, a que foi dada nova redação, prevendo a inclusão de outros meios técnicos usados nas comunicações. Já se disse.

O art. 189.º, na anterior redação corresponde à redação original e do projeto de CPP. Não havia preceito correspondente no CPP de 1929.

Aquele art. 189.º falava em “*Todos os requisitos e condições*” dos art.s 187.º e 188.º O atual art. 190.º que lhe

sucedeu usa a expressão “*Os requisitos e condições*” dos art.s 187.º, 188.º e 189.º.

A mudança não tem qualquer relevo para a questão que nos ocupa.

O art. 126.º do CPP relativo aos “*Métodos proibidos de prova*”, na redação original anterior à Lei citada de 2007, e que resultava já do projeto de CPP de 1987, usava no n.º 1 a expressão cominatória “*São nulas, não podendo ser utilizadas as provas obtidas mediante*” os métodos aí descritos. E quando no n.º 3 se falava em provas obtidas mediante as intromissões a seguir mencionadas, dizia-se apenas “*são igualmente nulas*”. A expressão “*igualmente*” já apontava não só para que fossem nulas as provas, mas também com o mesmo regime das do âmbito do n.º 1.

A reforma de 2007 acrescentou no n.º 3 o inciso “*não podendo ser utilizadas*”, o qual sempre constou do n.º 1. Ficou assim completamente unificado o regime de todas as proibições de prova, para quem antes tivesse dúvidas.

Porém, como apontou COSTA ANDRADE (loc. cit. pág. 136 e 137), com o acrescento em foco, “*Do mesmo passo que deixou a descoberto uma falta de domínio da matéria, insuspeitada e insustentável num legislador, os autores da reforma de 2007 assinaram um gesto puro e simplesmente inútil. É que a proibição de valoração no contexto do n.º 3 do artigo 126.º, era já uma evidência à luz do direito anterior.*”

Serve para dizer que, também aqui, se renunciou a aproveitar a oportunidade para um possível esclarecimento e o que se fez foi manter tudo na mesma. E o que é curioso é que na Proposta de Lei 109/X, que esteve na base da reforma de 2007, se disse, a propósito: “*Esclarece-se que as provas obtidas fora dos casos admitidos pela lei e sem o consentimento do respetivo titular mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações não podem ser utilizadas. Supera-se assim uma dúvida interpretativa que a atual redação do n.º 3 do art. 126.º suscita por se referir apenas à nulidade*”.

O art. 190.º do CPP poderá ter tido por fonte o direito italiano interessando então, especialmente, o art. 271.º do “Codice di Procedura Penale”.

O Livro III — “*Provas*”, integra o Título I — “*Disposições Gerais*”, o Título II — “*Meios de Prova*” e o Título III — “*Meios de Obtenção da Prova*”. Aqui surgem os capítulos relativos a “*Exames*” (I), “*Revistas e Buscas*” (II), “*Apreensões*” (III), e as “*Interceções de Conversas e Comunicações*” (IV). No art. 266.º abordam-se os “*Limites de Admissibilidade*” das escutas, no art. 267.º os “*Pressupostos e Forma da Autorização*”, no art. 268.º regula-se a “*Execução das operações*”, no art. 269.º a “*Conservação da Documentação*”, no art. 270.º a “*Utilização noutros Procedimentos*”, e finalmente, no art. 271.º, estabelecem-se as “**Proibições de Utilização**”.

Acontece é que este preceito, no seu n.º 1, diz-nos que “*Os resultados das interceções não podem ser usados sempre que as mesmas tenham sido levadas a cabo fora dos casos consentidos pela lei ou sempre que não tenham sido observadas as disposições previstas nos art.s 267.º e 268.º, n.ºs 1 e 3.*”

O n.º 1 bis do art. 271.º reporta-se ao conceito de “*graves indícios de crime*”, o n.º 2 do preceito consagra proibições de prova atentas as pessoas entre as quais se realizam as conversas e comunicações, e o n.º 3 trata da destruição da documentação das interceções.

Se agora virmos o art. 267.º referido, ele está epigrafado “*Pressupostos e Forma da autorização*” e reporta-se ao

requerimento do M.º P.º e ao despacho fundamentado do juiz que autoriza a escuta, ao despacho do M.º P.º que ordena a mesma escuta (a qual será levada a cabo por si ou pela Polícia Judiciária), e ao registo confidencial das escutas nos serviços do M.º P.º.

O art. 268.º, sob a epígrafe “*Execução das operações*” tem oito números. No n.º 1 (remetido para o âmbito da prova proibida) estabelece-se que “*As comunicações intercetadas são registadas e das operações é lavrado auto*”. E no n.º 3 respetivo (igualmente remetido) diz-se que “*As operações podem ser levadas a cabo exclusivamente através de meios instalados na Procuradoria da República. Porém, quando tais meios se revelem insuficientes ou inidóneos e existam razões excecionais de urgência, o M.º P.º pode ordenar em despacho fundamentado a realização das operações através de meios de um serviço público e atribuída à polícia judiciária*”.

Vemos portanto que o artigo que trata ali das proibições de utilização de prova é o art. 271.º que abarca, entre o mais, o disposto nos art.s 267.º e 268.º Mas neste último preceito só as violações dos n.ºs 1 e 3 são relevantes para o efeito.

O art. 268.º do Código italiano descreve procedimentos que devem ter lugar no tratamento das escutas, procedimentos que aliás são diferentes dos nossos. São estabelecidos prazos para as operações, mas o legislador entendeu que só os n.ºs 1 e 3 do art. 268.º do CPP italiano, podiam levar à proibição da utilização da prova obtida e nada têm a ver com prazos ou sua ultrapassagem.

Assim, longe de se igualar nas suas consequências tudo o que é inobservância de formalidades na execução das escutas, remetendo-a para o domínio das proibições de prova, a lei italiana distingue. Distingue para só fazer cair no domínio das proibições de prova o que considerou as violações mais graves do regime das escutas, violações sem nenhum paralelo com a violação do n.º 4 do art. 188.º do nosso Código.

Acresce que o art. 191.º do CPP italiano nos diz no seu n.º 1 que “*As provas obtidas com violação das proibições estabelecidas na lei não podem ser utilizadas*”. Não se trata de provas obtidas com violação da lei, e sim de provas obtidas com violação **de proibições** previstas na lei.

Concluimos, a terminar este ponto, que da invocada fonte italiana da nossa lei não se pode extrair nenhum argumento que favoreça a tese do acórdão fundamento. Muito pelo contrário.

2.3.3 — Resta abordar a questão, em termos de teleologia das normas pertinentes.

As proibições de prova apoiam-se na ponderação de certos direitos individuais, contrapostos aos interesses processuais, investigatórios, que estão ao serviço da descoberta da verdade. A violação da integridade física e moral da pessoa, em geral, incluindo a tortura e a coação, ultrapassam barreiras intransponíveis, na nossa ordem jurídica, de tal modo que até a anuência do visado se mostra irrelevante para garantia dos direitos que estão em causa.

A violação da privacidade, na vertente do sigilo das telecomunicações, por exemplo, já admite consentimento do visado, mas mesmo assim, se ele não existir, merece uma tutela igual àquela. E tudo serão proibições de prova.

O legislador entendeu portanto que certos temas probatórios (é dizer, certo tipo de ilícitos), impedem o uso de escutas, porque o atentado que elas implicam é desproporcionado, perante o interesse da descoberta de verdade de um crime, cuja danosidade social não é muito elevada, ou

cuja investigação se satisfaz, por regra, com meios menos intrusivos. E mesmo perante ilícitos graves essa desproporção ocorrerá, se os factos se puderem provar, sem dificuldade, através de outras provas. Como desproporcional seria a escuta se atingisse pessoas não implicadas de perto na prática do crime (n.º 4 do art. 187.º do CPP).

Colidiria ainda, com os direitos de defesa, se a escuta fosse da comunicação estabelecida entre certas pessoas, concretamente entre o arguido e defensor (art. 32.º, n.º 1 da CR e n.º 5 do art. 187.º do CPP).

Daí a exigência de intervenção de um juiz das liberdades que tenha o controlo da autorização e o acompanhamento da escuta.

Diferentemente se passam as coisas em face das “*Formalidades das operações*” do art. 188.º do CPP, porque aí se não pretende uma proteção direta de direitos fundamentais nem se tem como objetivo primeiro a tutela da dignidade humana.

A regulação introduzida visa obter eficácia, celeridade e acompanhamento de um juiz, numa escuta que já foi autorizada por quem de direito e está permitida por lei.

Estão em causa interesses procedimentais, que só em situações excecionais poderiam atingir direitos fundamentais, como seria no caso em que, depois de autorizada a escuta, deixasse de haver entrega do material e de acompanhamento ulterior do juiz.

E por isso é que o Tribunal Constitucional nos disse no seu acórdão 476/2015 de 30/9/2015:

“[...] Ora, tendo em consideração que os prazos fixados no artigo 188.º do Código de Processo Penal para que as escutas realizadas sejam levadas ao conhecimento do juiz de instrução se revelam adequados a garantir um acompanhamento efetivo daquelas, a sua simples ultrapassagem, independentemente da dimensão dessa ultrapassagem, é insuficiente para que, em abstrato, se possa considerar que essa inobservância põe em causa a possibilidade real do juiz de instrução acompanhar eficazmente a realização das escutas. Só a concreta medida dessa ultrapassagem e as circunstâncias em que a mesma ocorreu permitirão efetuar um juízo seguro sobre se a solução de considerar essa infração às leis processuais uma nulidade sanável por falta da sua arguição num determinado prazo, constitui uma restrição desproporcionada à proibição de ingerência nas telecomunicações, por permitir a validação de escutas realizadas sem o necessário acompanhamento judicial.

Reportando-se a interpretação normativa sub iudicio à simples circunstância de não terem sido observados os prazos previstos no artigo 188.º do Código de Processo Penal, independentemente da dimensão dessa inobservância não é possível considerar que a mesma ofende o prescrito nos artigos 18.º, 32.º, n.º 2, e 34.º, n.º 4, da Constituição.”

Socorrendo-nos da “*Teoria do âmbito de direitos*”, que já tem sido defendida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Alemão, estaremos perante proibições de prova e portanto de valoração das mesmas, ou não, se a lesão “*afeta de modo essencial o âmbito de direitos do visado ou se tem só uma importância secundária ou não tem qual quer importância para ele. Nesta análise importa considerar, antes do mais, o motivo apresentado como justificação da disposição e no interesse de quem foi criada*”. (ROXIN in “*Derecho Processal Penal*”, Buenos

Aires, Ed. Del Puerto, 2000, pág. 192). Claro que sempre se poderia aduzir que, para além das disposições especialmente previstas para proteção do arguido, este tem direito a que “*o princípio de formalidade seja garantido em geral*” (idem pág. 193). Só que aqui o grau de tutela pode ser bem diferente. E, por exemplo, considerar o ato de produção de prova nulo, sem mais.

Se a justificação para as proibições de prova do art. 126.º, do CPP, se distingue claramente da razão de ser da disciplina do art. 188.º do CPP, nada impede que a violação das normas em causa — art. 188.º, n.º 4, do CPP e 126, n.º 3, do CPP — se situe num plano diverso, e assim tenha consequência diferentes.

Mais, seria estranho (e já acima se viu, como pensam a tal respeito, LAMAS LEITE e COSTA ANDRADE, supra, 2.2.5.) que, como foi o caso dos acórdãos fundamento e recorrido, a entrega do material das escutas ao JIC, um dia ou dois dias depois de terminar o prazo do n.º 4 do art. 188.º do CPP, tivesse o mesmo tratamento, por exemplo, que a realização de uma escuta nunca autorizada por nenhum juiz.

O CC diz-nos no seu art. 9.º, n.º 3, que “*Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*”

Sem se escamotear as dificuldades que a atual redação da lei coloca, entendeu-se ser esta a solução mais acertada, respeitando a correspondência verbal à letra dos preceitos.

Por todo o exposto se acolhe a posição do acórdão recorrido.

C — DECISÃO

Termos em que se acorda no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em confirmar o acórdão recorrido e fixar jurisprudência nos seguintes termos:

A simples falta de observância do prazo de 48 horas, imposto no n.º 4 do art. 188.º do CPP, para o M.º P.º levar ao juiz os suportes técnicos, autos e relatórios referentes a escutas telefónicas, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos dos art.s 190.º e 120.º, ambos do Código de Processo Penal.

(¹) Que estabelece, como vimos atrás, que o Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referentes à interceptação e gravação das comunicações telefónicas no prazo máximo de quarenta e oito horas.

(²) Art.º 190.º do Código de Processo Penal.

(³) Ou seja, o art.º 187.º do Código de Processo Penal.

(⁴) Para uma resenha das diversas posições sobre a matéria vd. o Prof. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, volume II, 4.ª edição, página 257.

(⁵) Operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

(⁶) Maria de Fátima Mata-Mouros, Escutas Telefónicas — O que não muda com a reforma, artigo publicado em http://www.cej.mj.pt/cej/forma-continua/fich-pdf/formacao_2007-8/jornadas_penal_textos/escutascoimbralisboa2007fmm.pdf.

(⁷) Desembargador Francisco Marcolino de Jesus, em Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal, 2011, página 268. Note-se que o A. não nos diz expressamente qual a solução que propugna, embora se intua que defende a existência de cambiantes nas invalidades decorrentes de violações de requisitos de substância e de forma das escutas.

(⁸) Artigo 126.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

(⁹) art.º 32.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa.

(¹⁰) No Curso de Processo Penal, volume II, 4.ª edição, de Abril de 2008, página 257.

(¹¹) Idem, ibidem.

(12) Prof. Figueiredo Dias, em Processo Penal, página 446. No mesmo sentido, seguiu o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-02-2008, Coletânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano de 2008, tomo I, página 229.

(13) Neste sentido, cf. os acórdãos do supremo Tribunal de Justiça, de 05-06-1991, publicado Boletim do Ministério da Justiça, n.º 405, página 408 e da Relação do Porto, de 04-07-2001, publicado na Coletânea de Jurisprudência. ano de 2001, tomo IV, página 222 e de 01-02-2012, processo n.º 632108.9TAVFR.P1, publicado em <http://www.dgsLpt.Ou>, para sermos mais precisos e para tanto aproveitando-se as palavras do Prof. Paulo Pinto de Albuquerque, no Comentário do Código de Processo Penal, 3.ª edição, página 319, porque neste caso atinge o direito à privacidade das pessoas [...] sanável mas apenas pelo consentimento do lesado, em conformidade com o estabelecido pelo n.º 3 do art. 126.º do Código de Processo Penal.

(14) Prof. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume II, 4.ª edição, 2008, página 258.

(15) Acórdão da Relação de Guimarães, de 31-05-2010. no processo n.º 670/O7PBGMR.G1, publicado em <http://www.dgs.i.pt>.

(16) Curso de Processo Penal, volume II, 4.ª edição, página 144.

(17) Prof. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal, 3.ª edição, página 321. No mesmo sentido seguiu também o Acórdão da Relação do Porto, de 01-02-2012, no processo n.º 632/08.9TAVFR.P1, publicado em <http://lk.vw.dgsi.pt>.

Supremo Tribunal de Justiça, 30 de Novembro de 2017. — José Adriano Machado Souto de Moura (Relator) — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — Manuel Joaquim Braz — Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos — Gabriel Martim dos Anjos Catarino — Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira — Nuno de Melo Gomes da Silva — Francisco Manuel Caetano — Manuel Pereira Augusto de Matos — Carlos Manuel Rodrigues de Almeida — José Luís Lopes da Mota — José Vaz dos Santos Carvalho — José António Henriques dos Santos Cabral — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — Vinício Augusto Pereira Ribeiro (Vencido conforme declaração que junto) — António Silva Henriques Gaspar (Presidente).

Voto de vencido no Proc. 123/13.6JAPRT.P1-A.S1

A questão que está na base da oposição de julgados tem a ver com a interpretação do art. 190.º e com o tipo de vício que a lei quis ferir a violação, quer do artigo 187.º, quer do artigo 188.º, todos do CPP.

Além das disposições da Lei Fundamental (arts. 18.º, n.º 2; 25.º, n.º 1; 32.º, n.º 8; 34.º, n.º 4), e das normas genéricas do Código (arts. 118.º, 119.º e 120.º), está em causa, fundamentalmente, a conjugação do disposto nos artigos 190.º e 126.º do CPP.

Tanto o artigo 126.º, como o artigo 190.º, foram objecto de alterações introduzidas pela reforma de 2007 (L 48/2007, de 29 de Agosto). Primeiras e únicas.

O assunto já era objecto de acesa discussão antes das referidas alterações.

E tecemos então, antes da L 48/2007, a propósito desta problemática, algumas considerações ao artigo 189.º (correspondente ao actual 190.º), no nosso *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, 2.ª ed., referenciado supra no presente aresto, que, por comodidade, em parte retomaremos aqui.

O presente artigo (189.º) considera que os *requisitos e condições* referidos nos artigos 187.º e 188.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

Sobre o que deve entender-se por tal nulidade (será uma proibição de prova? E se for nulidade será sanável ou insanável?) é assunto muito longe de encerrado, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Parece-nos existir alguma confusão e indefinição. A questão terminológica ainda não se encontra definitivamente consolidada na doutrina.

O CPP faz a distinção entre as nulidades, que têm o seu regime configurado nos artigos 118.º a 123.º, e as *proibições de prova* (v. artigo 118.º, n.º 3).

O termo nulidade utilizado no art. 126.º não se encaixa no conceito geral de nulidade consagrado nos artigos 118.º e seguintes.

A nulidade do artigo 126.º é uma figura atípica, *sui generis*, que a doutrina (Manuel Augusto Alves Meireis, *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*, Almedina, 1999, págs. 190 e ss.; Francisco Aguilar, *Dos Conhecimentos Fortuitos Obtidos Através de Escutas Telefónicas. Contributo Para o seu Estudo nos Ordenamentos Alemão e Português*, Almedina, 2004, págs. 88; André Lamas Leite, *As escutas telefónicas — Algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respectiva violação*, Revista Fac. Dto. U. Porto, pág. 53) e a jurisprudência (v. g. Ac. STJ de 6 de Maio de 2004, Proc. 04P908, Rel. Santos Carvalho) apelida de nulidade de prova. O seu regime aproxima-se do das nulidades insanáveis (Francisco Aguilar, cit., pág. 89), embora se não confundam.

A nulidade do n.º 1, do artigo 126.º tem os mesmos efeitos da nulidade do n.º 3, do mesmo normativo.

Em ambos os casos estamos perante *proibições de prova*.

É esta a posição de uma corrente doutrinária (cf. os autores acabados de citar; cf., igualmente, José Mouraz Lopes, *Escutas Telefónicas: seis teses e uma conclusão*, na Revista do MP n.º 104, 2005, págs. 150, nota 24; ao que parece, também, José Manuel Damião da Cunha, *A Jurisprudência do Tribunal Constitucional em Matéria de Escutas Telefónicas. Anotação aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 407/97, 374/01, 411/02 e 528/03*, Jurisprudência Constitucional, n.º 1, Jan./Março 2004, págs. 55-56), que segue na esteira da posição defendida por Teresa Pizarro Beleza, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, II vol., AAFDL, 1993, pág. 150-151 e por Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II vol., cit., pág. 205-206.

A questão é controversa, com muitas interrogações.

Não obstante, temos dúvidas, à partida, que o regime do n.º 3 e do n.º 1, do artigo 126.º seja absolutamente idêntico.

Se a lei pretendesse atribuir o mesmo regime às nulidades do n.º 1 e do n.º 3, de tal normativo, não teria autonomizado o n.º 3. A nulidade poderia ser consagrada apenas num único número.

O n.º 3 não reproduz o segmento “*não podendo ser utilizadas*” constante do n.º 1.

Os crimes abrangidos pelo n.º 3 são crimes contra a reserva da vida privada, enquanto os do n.º 1 protegem outros valores.

Se as proibições de prova do n.º 1 são absolutas, ao passo que as do n.º 3 são relativas (ou direitos irrestritivos no n.º 1 e direitos restritivos no n.º 3, na terminologia de Manuel Augusto Alves Meireis, cit., pág. 190), por que razão as consequências terão que ser similares em ambos os casos (um exemplo sobre a possibilidade de consequências diferentes encontra-se no A. STJ de 6 de Maio de 2004, Proc. 04P774, Rel. Pereira Madeira)?

De qualquer modo, os que defendem idêntico regime para o n.º 1 e o n.º 3, do cit. artigo, entendem que a nulidade

do artigo 189.º deve ser apreciada em conformidade com o n.º 3, do referido artigo 126.º, do CPP e n.º 8 do artigo 32.º da CRP, isto é, como autêntica proibição de prova.

Porém, a questão acaba por se colocar, também, no âmbito do presente artigo.

Será a nulidade por violação do disposto no artigo 187.º semelhante à nulidade por violação do estatuído no artigo 188.º?

Os autores referenciados (cf. Francisco Aguiar, cit., pág. 85, nota 348, onde adianta doutrina nos dois sentidos; André Lamas Leite, cit., pág. 56, 57) entendem, tal como Manuel da Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, cit., págs. 188 e ss., que estamos, nos dois casos (artigos 187.º e 188.º), perante *proibições de prova*.

Mas outra corrente doutrinária (com diversas nuances) vem defendendo que a nulidade por *falta de ordem ou autorização do juiz* para as escutas é *insanável*, enquanto que a *inobservância de qualquer dos demais requisitos* apenas constituirá nulidade *sanável*, portanto dependente de arguição (esta a posição que vem sendo seguida pelos anotadores do Código de Processo Penal, M. Simas Santos e M. Leal-Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, I vol., 2.ª edição, anotação ao artigo 189.º, a pág. 942; Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 15.ª edição, pág. 415, 416).

No sentido da nulidade do art. 189.º ser *sanável*, cf. António Augusto Tolda Pinto, *A Tramitação Processual Penal*, 2.ª edição, págs. 425.

Contra o entendimento de que uma prova adquirida sem o adequado controlo do juiz possa configurar uma prova absolutamente proibida, vide Maria de Fátima Mata-Mouros, *Sob Escuta — Reflexões sobre o Problema das Escutas Telefónicas e as Funções do Juiz de Instrução Criminal*, cit., pág. 72.

Paulo Sousa Mendes, *As Proibições de Prova no Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, cit., pág. 149-150, embora defenda, tal como aquela primeira corrente doutrinária, que as nulidades especiais do art. 126.º, quer do seu n.º 1, quer do seu n.º 3, estão sujeitas ao mesmo regime, concorda com as considerações tecidas por Maria de Fátima Mata-Mouros, cit., considerações essas que transcreve na nota 36 da pág. 150.

A nível jurisprudencial a unanimidade está, também, longe de se verificar, quer a nível das Relações, quer a nível do próprio Supremo (as duas correntes encontram-se bem enunciadas no Ac. STJ de 16 de Junho de 2004, Proc. 04P721, Rel. Henriques Gaspar, também publicado na CJACSTJ, XII, T. II, pág. 225 e ss.).

No STJ, porém, a questão tem vindo a consolidar-se. Na verdade, escreve-se no Ac. STJ de 21 de Fevereiro de 2007, Proc. 06P3932, Rel. Oliveira Mendes, que:

«VI — Este Supremo Tribunal tem vindo a entender que os procedimentos para a realização das intercepções telefónicas e respectivas gravações, estabelecidos no art. 188.º do CPP, após ordem ou autorização judicial para o efeito, constituem formalidades processuais cuja não observância não contende com a validade e a fidedignidade daquele meio de prova, razão pela qual a violação dos procedimentos previstos naquele normativo é aplicável o regime das nulidades sanáveis previsto no art. 120.º do referido diploma.».

Há quem considere a nulidade do artigo 189.º *insanável* (parece ser *minoritária* esta posição, segundo A. G. Lourenço Martins, *O Instituto dos Recursos*, Revista do MP n.º 94, 2003, págs. 87) e quem defenda que, consoante as situações, ela pode ser *sanável* ou *insanável*.

Na verdade, foi-se formando um entendimento — apesar das dúvidas parece-nos o mais aceitável — que distingue entre os *pressupostos substanciais* de admissão das escutas telefónicas (artigo 187.º) por um lado, e as *condições formais ou processuais* (artigo 188.º) da sua aquisição. Os vícios que afectem os *pressupostos* são sancionados com a *nulidade absoluta*, enquanto os que afectem as *condições* o são com a *nulidade relativa*, *sanável*.

Exemplos da fundamentação das duas posições encontram-se bem explicitados, respectivamente, nos Ac. RP de 21 de Dezembro de 2005, Proc. 0516301, Rel. Manuel Braz e Ac. RP de 7 de Dezembro de 2004, Proc. 0444816, Rel. António Gama.

O Ac. STJ de 2 de Fevereiro de 2005, na CJACSTJ, XIII, T.I, pág. 185 (trata-se de um aresto de referência seguido por outras decisões do STJ), faz a distinção entre os *pressupostos substanciais* de admissão das escutas telefónicas (art. 187.º) por um lado, e as *condições formais ou processuais* (artigo 188.º) da sua aquisição, por outro. Só a violação que afecte os *pressupostos* é sancionada com a *nulidade absoluta*, enquanto a que afecte as *condições* é sancionada com a *nulidade relativa*, *sanável*.

As considerações acabadas de expor tinham em vista o regime anterior. E reproduziram-se apenas para melhor se aquilatar o contraste entre a visão anterior e posterior ao regime de 2007.

E que dizer em face da disciplina vigente resultante da L 48/2007?

A redacção do presente normativo (art. 190.º) é praticamente idêntica (apenas foi suprimido o vocábulo *todos* e acrescentada a referência ao artigo 189.º) à da versão anterior (corporizado então no artigo 189.º).

Pareceria assim, de acordo com o entendimento, acima indicado, que se nos afigurava mais aceitável, que a violação dos *requisitos* (elementos de fundo) (v. g., ausência de despacho do Juiz; crimes escutados fora do catálogo; pessoas escutas diferentes das enunciadas no n.º 4, do art. 187.º) teria como consequência a sua *nulidade insanável*, enquanto a violação das *condições* (elementos de forma) (v. g., a violação dos prazos fixados no art. 188.º) seria cominada com uma *nulidade sanável*.

Porém, a alteração introduzida, pela L 48/2007, no n.º 3 do artigo 126.º reproduz agora o segmento “*não podendo ser utilizadas*” constante do n.º 1 (v., também, Ac. STJ de 14 de Julho de 2010, Proc. 149/07.9JELSB.E1.S1, Rel. Raul Borges; sobre esta alteração vide, igualmente, Manuel da Costa Andrade, *Bruscamente no verão passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal — Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, na RLJ, ano 137, cit. págs. 325 a 332, onde se faz uma crítica pormenorizada à posição do STJ sobre o direito das proibições de prova no âmbito das escutas telefónicas; enquanto o STJ — escreve o mesmo autor a pág. 330, que considera a tese unitária com créditos mais sólidos perante o direito positivo — relativamente às violações dos artigos 187.º e 188.º «se vem pronunciando pela solução diferenciada já recenseada, as Relações propendem maioritariamente para uma solução unitária, decretando a

mesma nulidade tanto em caso de violação do artigo 187.º como de violação do artigo 188.º»).

Note-se, todavia, que a recente doutrina perfilhada por Jorge de Figueiredo Dias, *Revisitação de algumas ideias-mestras da teoria das proibições de prova em processo penal (também à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)*, na RLJ, ano 146, págs. 10 e 14, defende, mais em sintonia com a jurisprudência do STJ, e contrariamente à perspectiva abraçada por Costa Andrade, que «deve abrir-se mão de uma aproximação monista da teoria processual penal das proibições de prova, em favor de uma sua consideração diferenciada, que tome em conta no caso concreto os valores conflituantes e, sempre que possível, a sua otimização.».

Em face da nova redacção do n.º 3 do artigo 126.º, parece que a posição correcta passará a ser a que era defendida por Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, 3.ª ed. pág. 226 (já na 2.ª edição, 1999, na pág. 206, era professado tal entendimento).

É nesse sentido que aponta, claramente, a *Exposição de Motivos da Proposta de Lei 109/X*, que está na base da L 48/2007, onde se escreve:

«Esclarece-se que as provas obtidas, fora dos casos admitidos pela lei e sem o consentimento do respectivo titular, mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações não podem ser utilizadas. Supera-se, pois, uma dúvida interpretativa que a actual redacção do n.º 3 do artigo 126.º suscita, por se referir apenas à nulidade.».

A expressão *igualmente*, que já constava do n.º 3 do art. 126.º, antes da revisão de 2007, apontava no sentido da nulidade das provas, mas não, também, no sentido do mesmo regime do n.º 1 do referido artigo. Na verdade, as provas, de acordo com o n.º 3, eram igualmente nulas, mas estávamos perante uma nulidade *sanável*. A expressão “*não podendo ser utilizadas*” só constava, então, do n.º 1.

Com a revisão de 2007 unificou-se o regime das proibições de prova do art. 126.º

Há quer ter em conta o circunstancialismo e as finalidades da tão criticada reforma de 2007.

A jurisprudência, porém, continua divergente.

A jurisprudência do STJ (a posição do STJ é acompanhada, embora com algumas reticências, por Cláudio Lima Rodrigues, *Das proibições de prova no âmbito do direito processual penal — o caso específico das proibições de prova no âmbito das escutas telefónicas e da valoração da prova proibida* pro reo, estudo disponível no site do Verbo Jurídico, cit., pág. 23) continua a seguir o entendimento já expresso no Ac. STJ de 2 de Fevereiro de 2005, na CJACSTJ, XIII, T.I, pág. 185, acima referenciado (cf., v.g., Acs. STJ de 14 de Julho de 2010, Proc. 149/07.9JELSB.E1.S1, Rel. Raul Borges, de 26 de Março de 2014, CJACSTJ, XXII, T. I, pág. 227 e ss. e de 25 de Junho de 2014, Proc. 8/12.3GDMDL-A.S1, Rel. Santos Cabral).

A posição das Relações não é uniforme, como se vê da listagem constante supra do texto do presente aresto.

Enquanto o STJ segue o entendimento expresso pela teoria *dualista* (mais de acordo com a doutrina de Jorge Figueiredo Dias), as Relações seguem, em várias decisões, a teoria *monista* (defendida por Manuel da Costa Andrade).

Quanto a nós, subscrevemos, pelas razões sumariamente enunciadas, a posição do presente aresto numa perspectiva de *jure constituendo*.

Trata-se da posição, doutrinariamente, mais defensável.

Todavia, não foi esse, em nosso entender, o caminho seguido pelo legislador de 2007.

Em face, do exposto, não se acompanha a tese que fez vencimento.

Vinício Augusto Pereira Ribeiro.

111124923

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750